



-CONMEBOL-



REGULAMENTO **ANTIDOPING**



- CONMEBOL -

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL

Presidente: Alejandro Domínguez Wilson-Smith

Secretário-Geral: José Astigarraga

Secretária-Geral Adjunta – Legal: Monserrat Jiménez

Endereço: Autopista Aeroporto Internacional – Km 12
Luque – Grande Assunção – Paraguai

Telefone: +595 21 645-781

Fax: +595 21 645-792

E-mail: secretaria@conmebol.com

Página web: www.conmebol.com

REGULAMENTO ANTIDOPING

DA CONMEBOL



CONTEÚDO

INTERPRETAÇÃO	7
LISTA DE TERMOS UTILIZADOS	8
CAPÍTULO I	22
<i>Disposições Preliminares</i>	
CAPÍTULO II	23
<i>Âmbito de Aplicação</i>	
CAPÍTULO III	24
<i>Obrigações das Associações Membro, Jogadores e Equipes</i>	
CAPÍTULO IV	26
<i>Condutas que Constituem Infrações das Normas Antidoping</i>	
CAPÍTULO V	30
<i>Autorizações de Uso Terapêutico (AUT)</i>	
CAPÍTULO VI	33
<i>Paradeiro/Localização</i>	
CAPÍTULO VII	35
<i>Normas Gerais para a Realização de Controles</i>	
CAPÍTULO VIII	40
<i>Análise das Amostras</i>	
CAPÍTULO IX	42
<i>Gestão de Resultados</i>	
CAPÍTULO X	47
<i>Normas Procedimentais em Caso de Infração</i>	

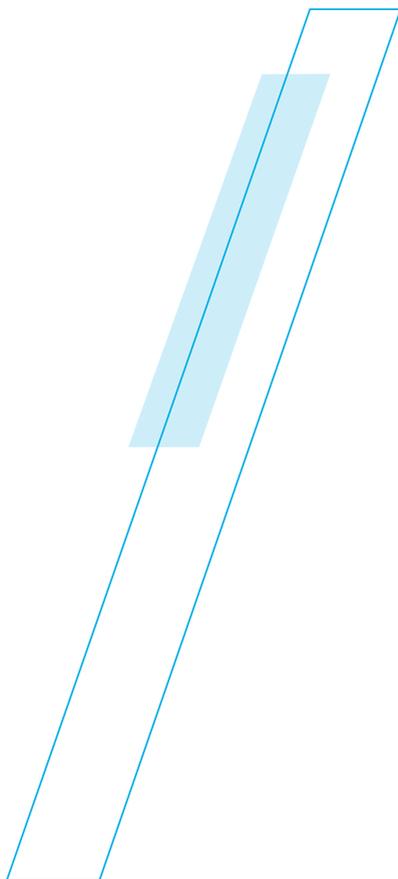
CAPÍTULO XI	50
<i>Imposição de um Período De Suspensão</i>	
CAPÍTULO XII	52
<i>Eliminação ou Redução do Período de Suspensão</i>	
CAPÍTULO XIII	56
<i>Ampliação do Período de Suspensão e Infrações Múltiplas</i>	
CAPÍTULO XIV	58
<i>Disposições Comuns Relativas às Sanções Individuais</i>	
CAPÍTULO XV	61
<i>Situação Durante uma Suspensão</i>	
CAPÍTULO XVI	65
<i>Da Prova do Doping no Processo Disciplinar</i>	
CAPÍTULO XVII	67
<i>Confidencialidade e Comunicação</i>	
CAPÍTULO XVIII	69
<i>Reconhecimento</i>	
CAPÍTULO XIX	70
<i>Apelações</i>	
CAPÍTULO XX	74
<i>Disposições Finais</i>	
ANEXO A	77
<i>Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos</i>	
ANEXO B	78
<i>Procedimento de Controle</i>	
ANEXO C	95
<i>Concessão da AUT</i>	
ANEXO D	98
<i>Paradeiro/Grupo Registrado de Controle</i>	

INTERPRETAÇÃO

Todas as referências ao gênero masculino incluirão o feminino e o singular incluirá o plural, salvo se expressamente determinado de outra forma neste Regulamento.

Os capítulos deste Regulamento constituem uma mera distribuição ordenada das matérias e não deverão afetar as interpretações dos respectivos artigos.

Em caso de dúvidas na interpretação desse Regulamento em outros idiomas, prevalece a redação do texto original em espanhol, de acordo com o Artigo 2º dos Estatutos da CONMEBOL.



LISTA DE TERMOS UTILIZADOS

ADAMS

O sistema de gestão e administração antidoping (*Anti-Doping Administration and Management System*) é uma ferramenta para a gestão de bases de dados situada em uma página web para introduzir a informação, armazená-la, compartilhá-la e elaborar relatórios com o objetivo de ajudar às partes interessadas e à AMA em suas atividades contra o doping juntamente com a legislação relativa à proteção de dados.

Atividade da equipe

Toda atividade esportiva (ex.: treinamento, viagens, sessões táticas) realizadas coletivamente com a equipe do Jogador ou qualquer outra atividade supervisionada pela equipe (ex: tratamento por parte de um médico da equipe).

Administração

O fornecimento, abastecimento, supervisão, viabilização ou outra participação no Uso ou Intenção de Uso por outra Pessoa de uma Substância Proibida ou Método Proibido. Entretanto, esta definição não incluirá as ações de pessoal médico de boa-fé que constituam o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido com fins terapêuticos genuínos e legais ou com outra justificativa aceitável, assim como as ações que envolvam o Uso de Substâncias Proibidas que não estejam proibidas nos Controles fora de Competição, exceto que as circunstâncias, tomadas em seu conjunto, demonstrem que tais Substâncias Proibidas não estão destinadas a fins terapêuticos genuínos e legais ou têm por objetivo a melhora do rendimento esportivo.

AMA

Agência Mundial Antidoping

Associação Membro

Associação, federação ou confederação de futebol afiliada à CONMEBOL.

Audiência provisória

No caso de Associações convidadas para participar em torneios organizados pela CONMEBOL, este regulamento lhes será aplicado como se fossem afiliadas.

Audiência sumária e antecipada antes da celebração da audiência prevista no presente regulamento que informa ao Jogador e garante a oportunidade de prestar depoimento de sua versão, seja escrito ou oral.

Ausência de culpa ou de negligência

É a demonstração por parte de um Jogador ou outra Pessoa de que ignorava, não percebia, ou podia não ter-se dado conta ou previsto regularmente, inclusive aplicando a maior diligência, que havia usado ou lhe haviam administrado uma Substância Proibida ou Método Proibido ou que havia infringido de outro modo uma norma antidoping. Exceto em caso de um Menor, para qualquer infração do Artigo 6, o Jogador deve também demonstrar a forma como introduziu a substância proibida em seu organismo.

Ausência de culpa ou de negligência significativa

É a demonstração por parte do Jogador de que, em virtude do conjunto de circunstâncias, e levando em consideração os critérios de ausência de culpa ou negligência, sua culpa ou negligência não era significativa em relação à infração cometida. Exceto no caso de um menor, para toda infração do Artigo 18.1, o Jogador deverá demonstrar também a forma como introduziu a substância proibida em seu organismo.

AUT

Autorização de Uso Terapêutico, tal e como é descrito no Capítulo V.

Ajuda substancial

Para efeitos deste Regulamento, uma pessoa que proporcione apoio substancial deverá: 1) revelar por completo mediante uma declaração escrita e assinada toda a informação que possuir em relação às infrações das normas antidoping, e 2) colaborar plenamente com a investigação

e as decisões que venham a ser tomadas sobre qualquer caso relacionado com esta informação, ou que inclui, por exemplo, testemunhar durante uma audiência provisória se assim o exigir a organização antidoping ou a banca de especialistas do Órgão Disciplinar. Além disso, a informação fornecida deve ser confiável e constituir uma parte importante do caso aberto ou, em caso de não ter iniciado o mesmo, deve ter proporcionado um fundamento suficiente sobre o qual poderia haver tramitado um caso.

Cadeia de custódia

Série de indivíduos ou organizações responsáveis pelas amostras desde seu fornecimento até a chegada ao laboratório para sua análise.

Código

Código Mundial Antidoping

Comissão Médica

Comissão permanente da CONMEBOL, conforme o Artigo 50 dos Estatutos da CONMEBOL que se ocupa de todos os aspectos médicos na relação com o futebol, incluindo qualquer assunto relacionado ao doping.

Comitê Olímpico Nacional

Organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional incluirá também a Confederação Nacional de Esporte(s) naqueles países, na qual essa assuma as responsabilidades típicas do Comitê Olímpico Nacional na área de controle de doping.

Competição

Uma série de partidas de futebol dirigidas por um órgão reitor somente como a CONMEBOL, FIFA, entre outros.
Competição na terminologia deste regulamento corresponde ao termo “evento” do Código Mundial Antidoping.

Competição internacional

Competição na qual atua como organismo responsável da mesma, a CONMEBOL. Competição internacional na terminologia deste Regulamento corresponde ao termo “evento esportivo” do Código Mundial Antidoping.

Competição nacional

Competição na qual podem participar Jogadores de nível internacional ou nacional e que não é uma competição internacional da CONMEBOL, e sim de suas Associações Membro.

CONMEBOL

Confederação Sul-Americana de Futebol.

Consequências econômicas

Sanção econômica imposta por uma infração de uma norma antidoping ou com o objetivo de recuperar os custos associados a esta infração.

Controle

Parte do processo global de Controle de Doping que compreende o planejamento de distribuição dos controles, o recolhimento de Amostras, a Manipulação de Amostras e seu envio ao laboratório.

Controles dirigidos

Todos os passos e processos desde o planejamento da distribuição dos controles até a última disposição de uma apelação, incluindo todos os passos de processos intermediários, como fornecimento de informações sobre localização/paradeiro, a coleta e manipulação de Amostras, as análises de laboratório, as AUT, a gestão de resultados e as audiências.

Todos os passos e processos desde o planejamento de controles até a última disposição de uma apelação, incluindo todos os passos e processos intermediários, como fornecimento de informação sobre localização/paradeiro, a coleta e manipulação de Amostras, as análises de laboratório, as autorizações de uso terapêutico, a gestão de resultados e as audiências.

Convenção da UNESCO

Seleção de Jogadores específicos para a realização de controles sobre a base conforme os critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Controles e Investigações.

Convenção Internacional contra o Doping no Esporte adotada durante a 33ª sessão da Assembleia Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005 que inclui todas e cada uma das emendas

adotadas pelos Estados Partes signatárias da Convenção e pela Conferência das Partes signatárias da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.

Culpabilidade

A culpabilidade encontra-se em qualquer descumprimento de uma obrigação ou ausência da adequada atenção a uma situação concreta. Entre os fatores que devem ser levados em consideração ao avaliar o grau de culpabilidade de um Jogador ou outra pessoa estão, por exemplo, sua experiência, caso trate-se de um menor, considerações especiais como a deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo Jogador e o nível de atenção e investigação exercido pelo mesmo em relação ao que deveria ter sido o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de culpabilidade do Jogador ou outra pessoa, as circunstâncias analisadas devem se específicas e relevantes para explicar seu desvio das normas de conduta esperadas. Assim, por exemplo, o fato de que um Jogador vai perder a oportunidade de ganhar grandes quantidades de dinheiro durante um período de suspensão, o fato de que reste pouco tempo para que o jogador finalizar sua carreira esportiva, ou a programação do calendário esportivo não seriam fatores relevantes para levar-se em consideração para a redução do período de suspensão previsto nos Artigos 102 e 103.

Divulgação pública ou comunicação pública

Revelar ou difundir Revelar ou difundir informação ao público em geral ou a outras pessoas que não sejam aquelas susceptíveis de receber notificação conforme o disposto neste regulamento.

Em competição

Período que começa vinte e quatro (24) horas antes do início da partida para a qual o Jogador tenha sido convocado ou da primeira partida de uma competição e termina vinte e quatro (24) horas depois da conclusão da coleta de amostras que se realiza ao finalizar a partida em questão ou da partida final da competição.

Escolta	Oficial capacitado e autorizado pela CONMEBOL para realizar trabalhos específicos que compreendem um ou vários dos seguintes: acompanhar e vigiar o Jogador selecionado para a coleta de amostras até a sua chegada à sala de controle de doping ou presenciar e comprovar a entrega da amostra, caso tenha sido habilitado para isto.
Padrão internacional	Norma adotada pela AMA no apoio do Código. O respeito ao padrão internacional (em contraposição à outra norma, prática ou procedimento alternativo) bastará para determinar que os procedimentos previstos no padrão internacional foram executados corretamente. Entre os padrões internacionais estará incluído qualquer documento técnico publicado de acordo com tal referido internacional.
Falsificar	Manipular com fins ilegítimos ou de maneira ilegítima; exercer uma influência incorreta em um resultado; interferir ilegitimamente, obstruir, enganar ou participar de qualquer ato fraudulento para alterar os resultados ou para evitar que os procedimentos normais sejam seguidos.
FIFA	Fédération Internationale de Football Association.
Fora de competição	Todo período que não seja “Em Competição”.
Grupo registrado de controle	Grupo de Jogadores aos quais a CONMEBOL, as Associações ou a ONAD designa prioridade e que estão sujeitos aos controles em competição e fora de competição dentro do planejamento de controles da CONMEBOL, da Associação ou da ONAD e que são obrigados a informar sua localização/paradeiro conforme o presente regulamento e Padrão Internacional para Controles e Investigações.
Intenção	Conduta voluntária que constitui um passo substancial no curso de uma ação planejada

cujo objetivo é o cometimento de uma infração das normas antidoping. Entretanto, não haverá infração de normas antidoping baseada unicamente nesta intenção de cometer a infração se a pessoa renuncia a esta antes de ser descoberta por um terceiro não implicado na intenção.

Jogador

Todo futebolista registrado em um Associação Membro que compita a nível internacional ou nacional, liga ou clube.

Jogador de nível internacional

Futebolistas nomeados pela CONMEBOL como integrantes de um grupo de controle registrado da CONMEBOL, que competem em torneios organizados pela CONMEBOL ou sob poder desta.

Jogador de nível nacional

Futebolista que compete a nível nacional, segundo defina este conceito cada organização nacional antidoping em conformidade com o Padrão Internacional para Controles e Investigações.

Lista de proibições

Lista publicada pela AMA que identifica as substâncias e métodos proibidos.

Marcador

Um composto, um grupo de compostos ou parâmetro(s) variável(is) biológico(s) que indicam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.

Menor

Pessoa que ainda não cumpriu 18 anos.

Metabolito

Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Método proibido

Qualquer método descrito como tal na lista de proibições.

Amostra

Qualquer material biológico coletado para fins de controle de doping.

Oficial

Toda pessoa que represente a CONMEBOL, a qual está obrigada a cumprir os estatutos da instituição. Membro de uma junta, comissão, árbitros e árbitros assistentes, técnicos e toda pessoa responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos da CONMEBOL, de uma confederação, uma associação, um liga ou um clube, assim como toda pessoa que tenha a obrigação de cumprir os Estatutos da CONMEBOL (exceto os Jogadores).

Oficial de controle de doping da CONMEBOL

Pessoa encarregada de realizar a coleta das amostras em nome da CONMEBOL. O oficial de controle de doping da CONMEBOL deverá ser médico titulado e com registro expedido pela autoridade competente. Se a legislação nacional permite a pessoal não-médico coletar amostras de fluidos corporais (com todas as consequências, incluindo a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), pode-se solicitar à Unidade Antidoping da CONMEBOL a autorização de uma exceção.

Oficiais de partida

O árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, os comissários da partida, o assessor de árbitros, a pessoa a cargo da segurança e outras pessoas nomeadas pela CONMEBOL para assumir a responsabilidade dos assuntos relacionados com as partidas.

Organização antidoping

Um signatário que é responsável pela adoção de normas para iniciar, pôr em prática ou forçar o cumprimento de qualquer parte do processo de Controle de Doping. Inclui, por exemplo, a FIFA, CONMEBOL e outras Organizações Responsáveis de Grandes Eventos que realizam Controles em Eventos dos quais são responsáveis, a AMA, as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidoping. Signatário que é responsável por adotar normas para iniciar, pôr em prática ou garantir o cumprimento de qualquer parte do processo de controle antidoping. Inclui, por exemplo, o Comitê

Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis de grandes eventos esportivos que realizam controles em eventos dos quais são responsáveis, a AMA, as Federações Internacionais e as organizações nacionais antidoping.

Organização Nacional Antidoping (ONAD)

A ou as entidades designadas por cada país como autoridade principal responsável pela adoção e colocação em prática de normas antidoping, da coleta de Amostras, da gestão de resultados e da realização de audiências, a nível nacional. Se nenhuma entidade for designada pelas autoridades públicas competentes, o Comitê Olímpico Nacional ou a entidade que este nomeie desempenhará esta função.

Entidade ou entidades designadas por cada país como autoridade principal responsável da adoção e colocação em prática das normas antidoping, a coleta de Amostras, a gestão dos resultados e a realização de audiências provisórias em âmbito nacional. Se a autoridade pública competente não fez tal designação, esta entidade será o Comitê Olímpico Nacional do país ou um representante seu, como a Associação.

Organização Regional Antidoping (ORAD)

Uma entidade regional designada por países membros para coordenar e administrar as áreas delegadas pelos seus programas nacionais antidoping, entre as quais podem ser incluídos a adoção e implementação de normas antidoping, o planejamento e a coleta de Amostras, a gestão de resultados, a revisão das autorizações de uso terapêutico, a realização de audiências e a aplicação de programas educativos a nível regional.

Entidade regional designada por países membros para coordenar e administrar as áreas delegadas pelos seus programas nacionais antidoping, entre as quais podem ser incluídos a adoção e implementação de normas antidoping, o planejamento e a coleta das Amostras, a gestão de resultados, a revisão das AUT, a realização

de audiências provisórias orais e a aplicação de programas educativos em âmbito regional.

Organizações responsáveis pelos grandes eventos esportivos

Associações continentais de Comitês Olímpicos Nacionais e outras organizações multidisciplinares internacionais que funcionam como organismo competente de um evento esportivo ou competição regional, continental ou internacional.

Participante

Todo Jogador ou pessoal de apoio ao Jogador.

Partida

“Partida” na terminologia oficial da CONMEBOL corresponde ao termo “competição” do Código Mundial Antidoping.

Passaporte biológico

O programa e métodos de coleta e cruzamento de dados descrito no Padrão Internacional para Controles e Investigações e no Padrão Internacional para Laboratórios.

Período da competição

Tempo transcorrido entre o princípio e o final de uma competição, segundo estabeleça o organismo responsável pela mesma.

Pessoa

Uma pessoa física, uma organização ou entidade.

Pessoal de apoio aos Jogadores

Todo diretor técnico, técnico, representante, preparador físico, diretor esportivo, agente, pessoal de equipe, oficial, pessoal médico ou paramédico, mãe, pai ou outra pessoa que trabalhe ou ajude os Jogadores, lidem com eles ou os ajude a participar em competições esportivas ou a preparar-se para competições esportivas.

Peso específico adequado para a análise

Peso específico deverá ser calculado em 1.005 ou superior mediante um refratômetro, ou em 1.010 ou superior com tiras de medição.

Posse

Posse física ou de fato (que somente será determinada se a pessoa exerce ou pretende exercer um controle exclusivo da Substância Proibida ou Método Proibido ou do lugar no qual

sejam encontradas as Substâncias Proibidas ou Método Proibido); dado, entretanto, que, se a Pessoa não exerce um controle exclusivo da Substância Proibida ou Método Proibido ou do lugar na qual se encontra a Substância Proibida ou Método Proibido, a Posse de fato somente será apreciada se a Pessoa tiver conhecimento da presença da Substância Proibida ou Método Proibido e tiver a intenção de exercer um controle sobre isto; portanto, não haverá infração das normas antidoping com base na mera Posse se, antes de receber qualquer notificação que comunique uma infração das normas, a Pessoa tenha tomado providências concretas que demonstrem que já não tem vontade de Posse e que renunciou a esta declarando-se explicitamente perante uma Organização Antidoping.

Sem prejuízo de qualquer outra informação contrária coletada nesta definição, (inclusive os meios eletrônicos ou de outra índole) em uma Substância Proibida ou Método Proibido constitui Posse por parte da Pessoa que realize tal compra. Posse física ou de fato (que somente será determinada se a pessoa exerce ou pretende exercer controle exclusivo da substância proibida ou método proibido); dado, entretanto, que, se a Pessoa não exerce um controle exclusivo da Substância Proibida ou Método Proibido ou do lugar na qual se encontra a Substância Proibida ou Método Proibido, a posse de fato somente será apreciada se a Pessoa tiver conhecimento da presença da Substância Proibida ou Método Proibido e tiver a intenção de exercer um controle sobre isto; portanto, não haverá infração das normas antidoping sobre a base da mera Posse se, antes de receber qualquer notificação que comunique uma infração das normas, a Pessoa tenha tomado providências concretas que demonstrem que já não tem vontade de Posse e que renunciou a esta declarando-se explicitamente perante uma Organização Antidoping. Sem prejuízo de qualquer outra

informação contrária coletada nesta definição, (inclusive os meios eletrônicos ou de outra índole) em uma Substância Proibida ou Método Proibido constitui Posse por parte da Pessoa que realize tal compra.

Produto contaminado

Produto que contém uma substância proibida não indicada na etiqueta do mesmo nem em informação que possa ser obtida pela internet realizando uma procura simples. Um produto que contém uma Substância Proibida que não está descrita na etiqueta do mesmo nem em informação disponível em uma procura plausível na Internet.

Regulamentação da CONMEBOL

Estatutos, regulamentos, diretrizes e circulares da CONMEBOL, as Regras de Jogo do Futebol de Praia e as Regras de Jogo do Futsal publicadas pela CONMEBOL, assim como as Regras de Jogo da International Football Association Board. Qualquer normativa emitida pela CONMEBOL, como seu Estatuto, regulamentos e circulares, assim como aquela normativa aplicável à CONMEBOL.

Regulamentação da FIFA

Estatutos, regulamentos, diretrizes e circulares da FIFA, Regras de Jogo do Futebol de Praia e as Regras de Jogo do Futsal publicadas pela FIFA, assim como as Regras de Jogo da International Football Association Board.

Responsabilidade objetiva

Norma que estabelece que, em conformidade com os Artigos 18.1 e 18.2, não é necessário que a organização nacional antidoping demonstre o uso intencional, culpa, negligência ou uso consciente por parte do Jogador a fim de determinar a existência de uma infração das normas antidoping.

Resultado analítico adverso

Um relatório por parte de um laboratório credenciado pela AMA ou outro laboratório aprovado pela AMA que, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios e outros

Documentos Técnicos relacionados, identifique em uma Amostra a presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores (incluindo grandes quantidades de substâncias endógenas) ou evidências do uso de um Método Proibido.

Resultado analítico adverso no passaporte

Relatório identificado como um resultado adverso no passaporte tal e como descreve-se nos padrões internacionais correspondentes.

Resultado anômalo/atípico

Relatório emitido por um laboratório credenciado ou aprovado pela AMA que requer uma investigação mais detalhada segundo o Padrão Internacional para Laboratórios ou os Documentos Técnicos relacionados antes de decidir sobre a existência de um Resultado Analítico Adverso. Relatório emitido por um laboratório ou outra entidade credenciada pela AMA que, segundo o Padrão Internacional para Laboratório ou os documentos técnicos relacionados, requer uma investigação mais detalhada antes de decidir sobre a existência de um resultado analítico adverso.

Resultado anômalo/atípico no passaporte

Relatório identificado como um resultado anômalo/atípico no passaporte tal e como descreve-se nos padrões internacionais correspondentes aplicáveis.

Signatários

Entidades signatárias do Código que aceitem cumpri-lo com o disposto no mesmo de acordo com o previsto no Artigo 23 do Código da AMA de 2015.

Suspensão

Proibição imposta a um Jogador ou a outra pessoa durante um período de tempo determinado, seja em relação a competir ou desempenhar qualquer atividade relacionada ao esporte ou obter ajuda econômica, de acordo com o previsto no presente regulamento.

Suspensão provisória

Proibição temporária que se impõe a um Jogador

ou outra pessoa em relação a participar em qualquer competição até que seja promulgada a decisão definitiva de acordo com o previsto no presente regulamento e no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Substância específica

Todas as substâncias proibidas serão consideradas substâncias específicas, exceto as pertencentes à categoria de substâncias anabolizantes e hormônios, assim como os estimulantes e moduladores e antagonistas hormonais identificados como tais na Lista de Proibições. A categoria de Substâncias Específicas não incluirá os Métodos Proibidos. Ver Artigo 17.

Substância proibida

Toda substância, ou tipo de substâncias, descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos. Qualquer substância, ou grupo de substâncias descrita como tais na Lista de Proibições.

TAS

Tribunal Arbitral do Esporte de Lausanne (Suíça).

Tráfico

A venda, entrega, transporte, envio, divisão ou distribuição (ou a Posse com qualquer deste fins) de uma Substância Proibida ou Método Proibido (seja fisicamente ou por meios eletrônicos ou de outra índole) por parte de um Jogador, Pessoal de Apoio ao Jogador ou qualquer outra Pessoa submetida à jurisdição da uma Organização Antidoping a qualquer terceiro; entretanto, esta definição não inclui as ações de boa-fé que sejam realizadas pelo pessoa médico em relação a uma Substância Proibida utilizada para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável, e incluirá ações relacionadas com Substâncias Proibidas que não estejam proibidas Fora de Competição, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que a finalidade de tais Substâncias Proibidas não era para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou que tenham por objetivo melhorar o rendimento esportivo.

Tribunal de Disciplina da CONMEBOL

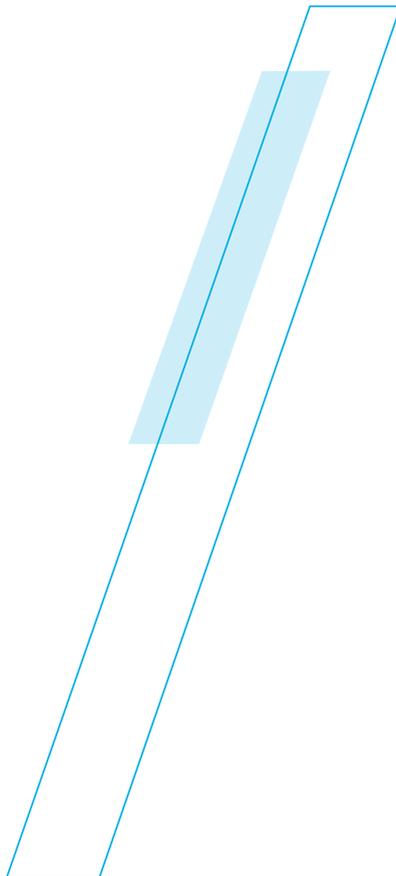
Órgão jurisdicional da CONMEBOL, estabelecido nos Estatutos, competente para sancionar as violações das regulamentações.

Unidade Antidoping da CONMEBOL

Órgão especializado em matéria antidoping no qual a Comissão Médica da CONMEBOL delega a direção e administração dos controles de doping.

Uso

A utilização, aplicação, ingestão, aplicação ou consumo por qualquer meio de uma substância proibida ou de um método proibido.



Art. 1º O presente Regulamento proíbe estritamente o doping. O doping define-se como a ocorrência de uma ou mais infrações das normas antidoping.

Art. 2º O presente regulamento tem como propósito especificar as circunstâncias e a conduta que constituem as infrações à normativa antidoping.

Art. 3º Tanto os jogadores como outras pessoas serão responsáveis pelo conhecimento dos supostos que constituem uma infração das normas antidoping e pelas substâncias e métodos incluídos, incluindo a lista de proibições.

Art. 4º A CONMEBOL tem a jurisdição sobre todas suas competições internacionais de Seleções Nacionais e Clubes, assim como sobre os jogadores, que são membros de Associações ou Clubes que disputam uma partida ou competição organizada pela CONMEBOL.

Art. 5º A CONMEBOL centralizará os controles previstos no presente Regulamento nos jogadores do grupo internacional de controle registrado (GICR) e em jogadores que competem ou se preparam para competir em partidas ou competições organizadas pela CONMEBOL.

Art. 6º O presente Regulamento será aplicado à CONMEBOL, suas Associações Membro, jogadores, clubes, pessoal de apoio ao jogador, oficiais de partida, oficiais e outras pessoas que participem de atividades, partidas ou competições organizadas pela CONMEBOL ou suas Associações Membro.

Art. 7º O presente regulamento será aplicado a todos os controles de doping que sejam realizados na jurisdição da CONMEBOL ou, se for o caso, das Associações Membro.

Art. 8º O presente regulamento aplica-se aos fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor. Aplica-se igualmente a fatos anteriores se tais fatos favorecerem no mesmo grau ou resultarem mais favoráveis para seu autor e se as autoridades competentes da CONMEBOL se pronunciarem sobre estes fatos com posterioridade à entrada em vigor deste regulamento. Não obstante, o regulamento que rege o procedimento será aplicado imediatamente depois do início da vigência deste regulamento. Em caso de conflito, prevalecerá o estipulado no Artigo 168.

Art. 9º Todas as Associações Membro encontram-se obrigadas a cumprir o presente regulamento. Cada associação incluirá em suas normas o regulamento de procedimento necessário para implementar eficazmente o Regulamento Antidoping da CONMEBOL e suas mudanças.

Art. 10 Com a participação nas competições organizadas pela CONMEBOL, os clubes, jogadores, técnicos, oficiais e qualquer participante sem importar a função que exerça, compromete-se a cumprir o presente regulamento.

Art. 11 Cada Associação Membro assume a responsabilidade de iniciar, dirigir, recolher e analisar as Amostras para o controle de doping nas competições nacionais e fora da competição de seus jogadores assim como realizar a gestão de resultados de acordo com a presente normativa.

Art. 12 Reconhece-se que em alguns países a associação dirigirá os controles e o processo de gestão de resultados nas competições nacionais enquanto que, em outros, algumas ou todas as responsabilidades da associação poderão ser delegadas ou designadas à uma Organização Nacional Antidoping (ONAD) ou Organização Regional Antidoping (ORAD). No que diz respeito a estes países, toda referência à associação no presente regulamento se entenderá, sempre que corresponder, como uma referência à ONAD/ORAD. A Associação Membro informará à CONMEBOL de toda infração às normas antidoping e sobre as decisões adotadas pela ONAD/ORAD proporcionando a documentação devidamente traduzida a um idioma oficial da CONMEBOL.

Art. 13 É obrigação dos jogadores, pessoas, clubes, organizações e entidades conhecer o que constitui uma infração das normas antidoping e as substâncias e métodos incluídos na lista de proibições.

Art. 14 Os jogadores terão a obrigação de submeter-se aos controles de doping, tal e como se estabelece no presente regulamento. Em particular, o jogador selecionado pelo oficial responsável para um controle de doping, seja como resultado de um controle dirigido ou de um sorteio, dentro ou fora de competição, terá a obrigação de entregar uma amostra de urina e, se solicitado, uma amostra de sangue, assim como submeter-se a qualquer exame médico que o oficial de controle estime necessário, devendo cooperar a todo momento.

Art. 15 Os jogadores têm os seguintes direitos:

- a) Estar acompanhado pelo médico da equipe ou outro representante.
- b) Estar informado e solicitar informação adicional sobre o processo da coleta de amostra.

Art. 16 As obrigações do jogador são:

- a) Permanecer a todo momento sob custódia direta do oficial de controle de doping (OCD) da CONMEBOL desde o momento no qual se produz a notificação até a finalização da coleta da amostra.
- b) Cumprir com o procedimento da coleta de amostras (o jogador deverá ser advertido das consequências em caso de descumprimento).
- c) Apresentar-se de imediato ao controle, a menos que existam razões válidas para um atraso, assim como determina-se no **Anexo B**.
- d) Todo jogador ou equipe que seja selecionado para ser incluído no grupo de controle registrado, nacional ou internacional, tem a obrigação de informar sobre seu paradeiro, tal e como estabelecido no anexo D. Os jogadores poderão designar um representante da equipe como responsável pelo fornecimento das informações sobre seu paradeiro. Sem prejuízo do anterior, os jogadores seguirão sendo responsáveis por completar e especificar a informação sobre seu paradeiro.

SEÇÃO I - PRESENÇA DE UMA SUBSTÂNCIA OU MÉTODO PROIBIDO OU DE SEUS METABÓLITOS OU MARCADORES NA AMOSTRA DE UM JOGADOR

Art. 17 A lista de proibições e suas revisões entrarão em vigor desde o dia seguinte que a AMA a publique ou desde o dia que a AMA indique. Todos os jogadores ou outras pessoas estarão sujeitos à lista de proibições e suas atualizações a partir da data que entre em vigor, sem a necessidade de comunicação alguma por parte da CONMEBOL. É obrigação dos jogadores e outras pessoas conhecer a versão atualizada da lista.

Para efeitos de aplicação dos Artigos 94 ao 188, todas as substâncias proibidas serão consideradas “substâncias específicas”, exceto as pertencentes à categoria de substâncias anabolizantes e hormônios, assim como aqueles estimulantes e moduladores e antagonistas hormonais identificados como tais na lista de proibições. A categoria de substâncias específicas não incluirá os métodos proibidos.

Art. 18 Será prova suficiente de infração das normas antidoping qualquer das circunstâncias seguintes:

1. A presença de uma Substância ou de seus Metabolitos ou Marcadores na Amostra de um Jogador:

- a) Todo jogador tem o dever pessoal de certificar-se de que nenhuma substância proibida está sendo introduzida em seu organismo. Os jogadores são responsáveis pela presença de qualquer substância proibida, de seus metabolitos ou de seus marcadores, que sejam detectados em suas amostras. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, culpabilidade, negligência ou uso consciente por parte do jogador para determinar que foi produzida uma infração das normas antidoping de acordo com o presente artigo.
- b) Será prova suficiente da infração das normas antidoping qualquer das circunstâncias seguintes: presença de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores em amostra “A” do jogador quando este renuncie a análise da amostra “B” e esta não seja analisada; ou quando a amostra “B” do jogador seja analisada e

tal análise confirma a presença da substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores encontrados na amostra “A” do jogador; ou quando a amostra “B” do jogador seja dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença da substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores detectados no primeiro frasco.

- c) Com exceção daquelas substâncias para as quais estabelece-se um limite de quantificação na lista de proibições, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores em uma amostra de um jogador constitui uma infração das normas antidoping.
- d) Como exceção à regra geral do Artigo 18.1, a lista de proibições ou os padrões internacionais poderão prever critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas também de maneira endógena.

2. Uso ou intenção de uso por parte de um jogador de uma substância ou método proibido:

- a) Todo jogador tem o dever pessoal de certificar-se de que nenhuma substância proibida está sendo introduzida em seu organismo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, culpabilidade, negligência ou uso consciente por parte do jogador para determinar que foi produzida uma infração das normas antidoping pelo uso de uma substância ou método proibido.
- b) O sucesso ou fracasso no uso ou intenção de uso de uma substância proibida ou método proibido não é uma questão determinante. É suficiente utilizar ou tentar utilizar uma substância proibida ou um método proibido para cometer uma infração das normas antidoping.

3. Evitar, recusar ou descumprir a obrigação de submeter-se à coleta de Amostras:

- a) Evitar a coleta de amostras ou, sem justificativa, recusar ou descumprir a obrigação de submeter-se à coleta de amostras depois de uma notificação feita conforme as correspondentes normas antidoping.

4. Descumprimento à localização/paradeiro do Jogador:

- a) Qualquer combinação de três controles falhos e/ou

descumprimentos do dever de proporcionar os dados de localização/paradeiro, como está definido no Padrão Internacional de Controles e Investigações, dentro de um período de doze meses para um Jogador do Grupo Registrado de Controle.

5. Manipulação ou Intenção de manipulação de qualquer parte do processo de Controle de Doping:

- a) Toda conduta que altere o processo de controle de doping e que se encontre incluída de outra maneira na definição de métodos proibidos. O termo manipulação abará, entre outras coisas, obstaculizar ou tentar obstaculizar um trabalho de um OCD, a entrega de informação fraudulenta ou a intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha potencial.

6. Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido:

- a) A posse por parte de um Jogador em competição ou fora dela, de qualquer substância ou método proibido, que está expressamente proibido em competição ou fora dela ou em treinamento, salvo que o jogador demonstre que esta posse é devida a uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) outorgada conforme disposto no Capítulo V ou a outra justificativa aceitável.
- b) A posse por parte do pessoal de apoio aos jogadores em competição ou fora dela, de qualquer substância ou método proibido, em relação com um Jogador, Competição ou Treinamento, salvo que a pessoa de apoio ao Jogador possa estabelecer que a posse se deve a uma AUT outorgada a um Jogador conforme o disposto no Capítulo V ou a outra justificativa aceitável.

7. Tráfico ou Intenção de tráfico de qualquer substância ou método proibido.

8. Administração ou intenção de administração de uma substância ou método proibido a um jogador em competição ou fora dela.

9. Cumplicidade

- a) Auxiliar, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional em relação à uma infração das normas antidoping ou qualquer intenção de infração das normas antidoping ou infração do Artigo 114 por parte de outra pessoa.

10. Associação Proibida.

É proibida a associação de um jogador ou outra pessoa sujeita à autoridade da CONMEBOL com um membro do pessoal de apoio aos jogadores que:

- (i) Encontre-se cumprindo um período de suspensão outorgado em aplicação às normativas antidoping.
- (ii) Encontre-se condenado ou julgado culpado em um procedimento penal, disciplinar ou profissional por ter incorrido em condutas que constituam uma infração às normas antidoping, sempre que estas se ajustem ao presente código. A inabilitação de tal pessoa será mantida em vigência durante um período de seis (6) anos desde a sentença penal, profissional ou disciplinar ou enquanto essa encontrar-se vigente.
- (iii) Quando estiver atuando como encobridor ou intermediário de uma pessoa descrita no Artigo 18.10 (i) e 18.10 (ii).

Art. 19 Para aplicação do Artigo 18.10, é necessário que o jogador ou outra pessoa tenha sido notificado por parte da CONMEBOL ou de outra organização antidoping, da situação de desqualificação da Pessoa de Apoio ao Jogador e a consequência da associação proibida, e que o Jogador ou outra pessoa possa evitar satisfatoriamente a associação.

A organização antidoping notificará o pessoal de apoio aos jogadores que estão sujeitos a um processo e, portanto, deverá, no prazo de quinze (15) dias corridos, apresentarem-se perante à organização antidoping para explicar que os critérios descritos no Artigo 18.10 (i) y 18.10 (ii) não lhes são aplicáveis. Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 133, este artigo aplica-se inclusive quando a conduta de inabilitação do membro do pessoal de apoio aos jogadores for determinada antes da data de entrada em vigor prevista no Artigo 168.

Corresponderá ao jogador ou outra pessoa demonstrar que qualquer associação com o membro do pessoal de apoio aos jogadores descrita no Artigo 19.10.1 e 19.10.2 carece de caráter profissional ou não está relacionada com o esporte.

Se a CONMEBOL tomar conhecimento de membros de pessoal de apoio aos jogadores que cumprem os critérios descritos no Artigo 18.10, remeterá tal informação à AMA.

Art. 20 É poder da AMA determinar a lista de proibições assim como sua classificação, A lista emitida pela AMA é definitiva e não poderá ser rebatida em nenhum caso.

Art. 21 Todo Jogador que consultar um médico que lhe prescreva um tratamento ou medicação por motivos terapêuticos deverá informar sua condição de Jogador, e sua obrigação de cumprimento do Código Mundial Antidoping, assim como perguntar se o tratamento ou medicamento prescrito contém substâncias ou métodos proibidos. Se assim o for, o jogador deverá solicitar um tratamento alternativo.

Se não existir um tratamento alternativo, o jogador que possuir um problema médico documentado e requerer o uso de uma substância proibida ou de um método proibido deverá primeiro solicitar uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT). Entretanto, as AUT são concedidas somente em casos nos quais exista de maneira clara e convincente a necessidade clínica e sempre que o Jogador não obtenha nenhuma vantagem competitiva.

Art. 22 A presença de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores, e/ou o uso ou intenção de uso, posse ou administração ou intenção de administração de uma substância ou método proibido não serão consideradas uma infração das normas antidoping se obedecerem às disposições de uma AUT outorgada em conformidade com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.

Art. 23 Todo jogador que esteja participando de uma competição da CONMEBOL deverá solicitar à Subcomissão de AUT da CONMEBOL uma AUT. No caso dela recusar a solicitação, o Jogador poderá recorrer perante à Câmara de Apelações da CONMEBOL no prazo de sete (7) dias corridos desde a data de mencionada notificação.

Naqueles casos nos quais o Jogador já tenha uma AUT concedida por sua Organização Nacional Antidoping para a substância ou método em questão, se a referida autorização satisfaz os critérios previstos no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, a CONMEBOL poderá reconhecê-la.

Se a CONMEBOL considerar que a AUT não satisfaz tais critérios e negar-se a reconhecê-la, deverá notificar o fato imediatamente ao Jogador e à sua Organização Nacional Antidoping, explicando os motivos.

O Jogador ou a Organização Nacional Antidoping disporá de sete (7) dias

desde a data de tal notificação para encaminhar o assunto à AMA para sua revisão.

No caso de que o assunto seja encaminhado à AMA para sua revisão, a AUT concedida pela Organização Nacional Antidoping perderá sua validade.

Art. 24 A solicitação e aprovação das AUT realizam-se de acordo a um estrito procedimento do Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico da AMA e na Política da CONMEBOL em relação às AUT.

Art. 25 Os Jogadores que foram incluídos no grupo internacional de controle registrado da CONMEBOL somente poderão obter a AUT de acordo com as normas estabelecidas pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL. No caso de um Jogador ter obtido uma AUT de acordo com o estabelecido na regulamentação de sua Associação Membro, e no caso do Jogador encontrar-se disputando um ou mais torneios da CONMEBOL, o clube ao qual pertence o Jogador deverá, num prazo máximo de setenta e duas (72) horas de obtenção da AUT, encaminhá-la à CONMEBOL. A CONMEBOL, caso a considere, poderá solicitar maiores informações.

O Anexo C inclui informação detalhada sobre o processo de solicitação. Deverá ser informado à Associação do jogador e à AMA sobre as AUT concedidas pela CONMEBOL em virtude destas normas.

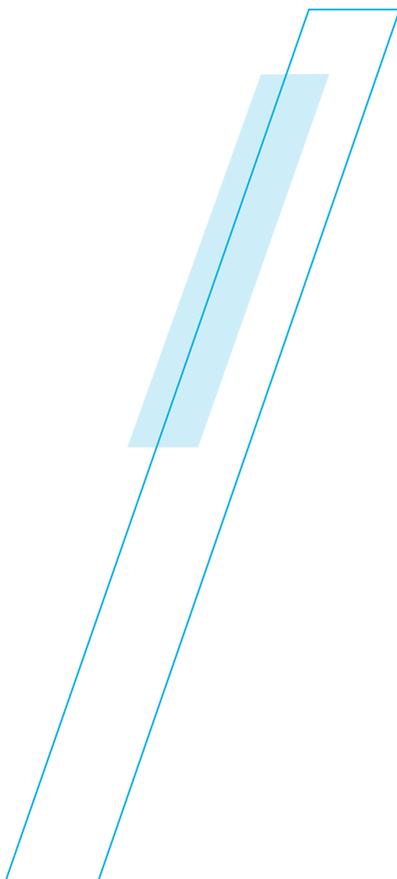
Art. 26 Caducidade, cancelamento, retirada ou anulação de uma AUT.

1. Uma AUT concedida em virtude deste regulamento:

- a) Caducará automaticamente ao finalizar o período pelo qual tenha sido outorgada.
- b) Será cancelada se o jogador não cumprir de imediato com os requisitos ou condições estabelecidas pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL no momento da sua concessão.
- c) Poderá ser retirada pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL se a mesma tiver sido outorgada por autoridade estabelecida por sua Associação Membro, mas se ficar estabelecido que não foram cumpridos os critérios para concedê-la.
- d) Poderá ser anulada depois de revisão da AMA, em seguida a uma apelação, ou por comprovação de existência de tratamentos alternativos.

Se o uso, posse ou administração de uma substância ou método proibido durante a vigência da AUT é determinado, o jogador não sofrerá nenhum tipo de consequência sempre que esta for outorgada e comunicada antes da coleta de amostras. No caso do Jogador com resultado analítico adverso durante a vigência da AUT, este será justificado exclusivamente no caso do resultado ser consistente com o uso da substância ou método proibido autorizado. Neste sentido, não será considerada uma infração das normas antidoping.

Em nenhum caso será aceita a apresentação da AUT posteriormente à coleta de amostra, salvo aquelas estabelecidas no Código.



Art. 27 A Associação Nacional e/ou Organização Nacional Antidoping dos jogadores que foram incluídos no Grupo Registrado de Controle pela CONMEBOL deverão prover informação sobre sua localização/paradeiro na forma especificada no Padrão Internacional para Controles e Investigações.

As Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidoping deverão coordenar a identificação de tais Jogadores e a coleta desta informação. Cada Federação Internacional e Organização Nacional Antidoping colocará à disposição, através do ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, uma lista que identifique os Jogadores incluídos no Grupo Registrado de Controle seja por seu nome ou por critérios específicos claramente definidos. Os Jogadores deverão ser notificados antes de incluídos no Grupo Registrado de Controle e quando sejam eliminados do mesmo. A informação relativa à sua localização/paradeiro que entreguem enquanto encontrem-se no Grupo Registrado de Controle será acessível, através de ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, à AMA ou a outras Organizações Antidoping com poder de realizar Controles ao Jogador, dentro e fora da competição. Esta informação será mantida estritamente confidencial a todo momento; será usada exclusivamente para efeitos de planejamento, coordenação ou realização dos Controles Antidoping, para oferecer informação relevantes para o Passaporte Biológico do Jogador ou outros resultados analíticos, para dar suporte a uma investigação de uma infração de uma norma antidoping; e será destruída quando já não seja mais útil para estes fins, de acordo com o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e da Informação Pessoal.

Art. 28 Volta à Competição dos Jogadores aposentados.

- a) Se um Jogador de Nível Internacional ou Nacional incluído em um Grupo Registrado de Controle se aposenta e deseja posteriormente voltar à participação ativa no esporte, não poderá participar de Eventos Internacionais ou Eventos Nacionais até que seja colocado à disposição das autoridades para realização de Controles mediante notificação escrita com uma antecedência de três meses à sua Federação Internacional e Organização Nacional Antidoping. A AMA, de acordo a consulta prévia às Federação internacional e Organização Nacional Antidoping, poderá conceder uma isenção da obrigação de entregar uma notificação escrita com uma antecedência de três

meses se a estrita aplicação da mesma é evidentemente injusta para o Jogador. Esta decisão é susceptível de recurso.

- b) Será anulado qualquer resultado de Competição obtido em contravenção do Artigo 28 a).
- c) Se um Jogador se aposenta do esporte enquanto estiver em um período de Suspensão e deseja posteriormente voltar a participar ativamente no esporte, não poderá participar dos Eventos Internacionais ou Eventos Nacionais até que seja colocado à disposição das autoridades para realização de Controles mediante notificação escrita com uma antecedência de três meses (ou antecedência equivalente ao período de Suspensão pendente na data da retirada do jogador, se este período for superior a seis meses) à sua Federação Internacional e Organização Nacional Antidoping.

Art. 29 Investigações e Coleta de Informação: as Organizações Antidoping se certificarão de que são capazes de realizar uma das ações seguintes, segundo corresponder e em conformidade com o Padrão Internacional para Controles e Investigações:

- a) Obter, avaliar e processar informação antidoping de todas as fontes disponíveis, com o objetivo de informar sobre o desenvolvimento de um plano de distribuição dos controles eficaz, inteligente e equilibrado, planejar os Controles Dirigidos e/ou estabelecer a base de uma investigação de possíveis infrações das normas antidoping; e
- b) Investigar Resultados Atípicos e Resultados Adversos no Passaporte; e
- c) Investigar qualquer outra informação analítica ou não analítica que indique uma possível infração das normas antidoping, a fim de descartar a possível infração ou reunir provas que colaborem com o início de um procedimento por infração das normas antidoping.

Art. 31 No âmbito deste regulamento, todo jogador poderá ser submetido a controles em competição e/ou fora de competição, seja por parte da CONMEBOL ou da associação correspondente. Os controles podem ser provas de urina e de sangue.

Art. 32 No âmbito de sua jurisdição, a CONMEBOL poderá delegar os controles estabelecidos no presente regulamento a qualquer Associação Membro, FIFA ou a terceiros que a CONMEBOL considere qualificados para este fim. Neste caso, toda referência à unidade Antidoping da CONMEBOL ou ao OCD da CONMEBOL será estendida à parte ou à pessoa que recebeu o mandato.

Art. 33 Para competições sob a jurisdição da CONMEBOL, sua Unidade Antidoping será a única responsável por ordenar e dirigir os controles em competição.

Art. 34 Além da CONMEBOL e da associação correspondente, as seguintes organizações terão a responsabilidade de organizar e dirigir os controles fora de competição:

- a) A AMA.
- b) A FIFA para suas competições.
- c) O COI para os Jogos Olímpicos.
- d) A ONAD do país ou território no qual os jogadores estão presentes.

Art. 35 O controle individual de jogadores será realizado sem aviso prévio. Para os controles em competição, o número de jogadores a controlar será conhecido de antemão, mas não será informado aos jogadores até que se emita a notificação.

Art. 36 A Unidade Antidoping da CONMEBOL estabelecerá um plano de distribuição para a realização de controles eficazes em competição e fora de competição de todos os jogadores na jurisdição da CONMEBOL.

- a) Em competição, os planejamentos dos controles antidoping podem envolver ou não a totalidade das partidas do torneio ou competição em questão.

- b) A CONMEBOL poderá realizar controle de seguimento fora de competição, seja naqueles jogadores que encontram-se cumprindo uma suspensão como consequência de uma infração da normativa antidoping, seja em outros que considere pertinentes.

Art. 37 Ao conceber o planejamento da distribuição de controles, a Unidade Antidoping da CONMEBOL levará em consideração o risco de doping no futebol que se fundamente em:

- a) Os resultados positivos da base de dados do controle de doping da CONMEBOL e as correspondentes substância detectadas.
- b) As estatísticas da AMA.
- c) A história do doping no futebol.
- d) O calendário de competições, incluindo os descansos de temporada.
- e) O número de jogadores.
- f) A exigências físicas do futebol.
- g) As investigações.

Art. 38 A Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá solicitar às Associações Membro, e estas encontram-se obrigadas a responder, o planejamento das coletas de amostras. Será feito um registro dos dados sobre o planejamento da distribuição de controles a fim de coordenar as atividades relacionada aos controles com outras organizações antidoping.

Art. 39 A cadeia de custódia das amostras garantirá que as amostras e os formulários de documentação correspondentes cheguem ao mesmo tempo ao laboratório.

Art. 40 Na hora de executar o plano de distribuição dos controles, a Unidade Antidoping da CONMEBOL selecionará os jogadores para a coleta de amostras mediante métodos de seleção e controles dirigidos, segundo seja apropriado.

Art. 41 Os controles dirigidos serão baseados em uma avaliação criteriosa dos riscos do doping e o uso mais eficaz dos recursos para assegurar uma excelente dissuasão e detecção. No futebol, como esporte de equipe, os controles dirigidos serão realizados principalmente para detectar o doping sistemático da equipe. Se mais de um jogador da equipe dá positivo, a

CONMEBOL poderá realizar controles dirigidos de todos os jogadores. Para jogadores individuais, pode-se realizar o controle dirigido devido a um comportamento que denote doping, parâmetros biológicos anômalos (parâmetros sanguíneos, perfis esteroides, etc.); lesões, descumprimento reiterado da obrigação de informar sobre seu paradeiro, o histórico de controles do jogador e a reabilitação do mesmo depois de um período de suspensão.

Art. 42 Os controles que não são dirigidos serão determinados por seleção aleatória, segundo o procedimento do controle de doping da CONMEBOL (Anexo B). na competição, o OCD da CONMEBOL está autorizado a selecionar jogadores adicionais para a coleta de amostras.

Fora da competição, o OCD da CONMEBOL observará as instruções para a seleção de jogadores, conforme indica-se no formulário de autorização correspondente da Unidade Antidoping da CONMEBOL.

Art. 43 A Unidade Antidoping da CONMEBOL será responsável pela nomeação de um OCD para realizar os controles em competição ou fora de competição.

Art. 44 O Oficial de Controle de Doping da CONMEBOL deverá ter recebido uma informação específica em matéria de coleta de amostras e doping. Assumirá a responsabilidade de todo o processo de controle de doping, incluindo a coleta de amostras de sangue, e o envio imediato das amostras ao laboratório correspondente credenciado pela AMA, assim como das cópias de todos os formulários à CONMEBOL. A CONMEBOL lhe entregará todo o material necessário para cumprir sua missão. Os OCD são obrigados a participar das capacitações realizadas pela CONMEBOL e sua falta sem justificação será causa para eliminá-lo da lista de candidatos.

Art. 45 No caso de a legislação nacional permitir que pessoal não médico colete amostras de fluidos corporais, as Associações Membro poderão utilizá-los para sua coleta de amostras as quais serão consideradas válidas.

Art. 46 Todo o pessoal encarregado da coleta de amostras deverá ter uma designação oficial realizada pela Unidade Antidoping da CONMEBOL, na qual deverá constar:

- a) Nome completo do OCD.
- b) Partida na qual atuará ou, em sua falta, nomeação para a coleta de amostras fora de competição.

O OCD é nomeado para cada coleta de amostras, iniciando sua prestação de serviços com a designação e culminando com o envio das amostras e documentos.

Art. 47 Quando um membro do pessoal encarregado da coleta de amostras observe um fato antes, durante ou depois da coleta de amostras que possa conduzir à determinação do descumprimento, deverá fazê-lo constar no formulário e relatório sobre o fato observado.

Art. 48 O OCD da CONMEBOL procederá a:

- a) Informar ao jogador ou outra parte implicada das consequências do possível descumprimento das normas antidoping e coleta de amostras.
- b) Completar a coleta de amostras do jogador, sempre que seja possível.
- c) Apresentar à Unidade Antidoping da CONMEBOL um relatório detalhado por escrito de qualquer possível descumprimento.

Art. 49 A Unidade Antidoping da CONMEBOL procederá a:

- a) Informar por escrito ao jogador ou outra parte implicada sobre o possível descumprimento e proporcionar-lhe a oportunidade de apresentar uma desculpa.
- b) Iniciar uma investigação do possível descumprimento levando em consideração toda a informação e documentação pertinente.
- c) Documentar o processo de avaliação.
- d) Notificar a decisão definitiva à outras organizações antidoping, de acordo com o Artigo 134.
- e) Em caso de constatar a possibilidade de um descumprimento, encaminhar à Unidade Disciplinar da CONMEBOL, conforme indicado no Artigo 50.

Art. 50 Se a Unidade Antidoping da CONMEBOL determina que foi gerado um possível descumprimento, procederá a:

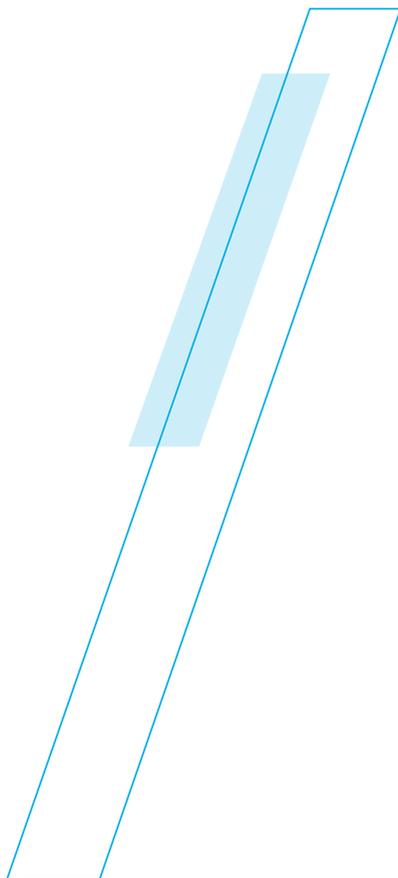
- a) Notificar por escrito e sem demora ao jogador, seu clube e Associação Membro a qual pertence o Jogador.

- b) Remetê-lo à Unidade Disciplinar da CONMEBOL em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Art. 51 Todos os métodos de prova serão aceitáveis para efeitos de obter-se informação adicional necessária sobre o possível descumprimento.

Art. 52 O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL investigará o possível descumprimento e tomará as providências pertinentes, em conformidade com o presente Regulamento e com o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Art. 53 As disposições que os jogadores devem cumprir em relação à informação sobre seu paradeiro estão especificadas no Anexo D deste Regulamento, além do Capítulo VI.



Art. 54 A análise das amostras será realizada em laboratórios credenciados pela AMA. A seleção para realizar as análises das amostras será feita exclusivamente pela CONMEBOL.

No caso de um laboratório ser suspenso pela WADA e as amostras terem sido analisadas por aquele no momento em que se encontrava habilitado, estas serão consideradas válidas para todos os efeitos legais, entretanto, o Jogador, a seu custo, poderá solicitar o envio da amostra “B” a outro laboratório credenciado, para sua análise. Neste caso, o segundo laboratório será selecionado pela CONMEBOL.

Art. 55 As amostras serão analisadas para detectar:

- a) Substâncias e métodos proibidos identificados na lista de proibições.
- b) Qualquer outra substância cuja detecção tenha sido solicitada a AMA conforme o disposto no seu programa de vigilância; ou
- c) Para ajudar a CONMEBOL a elaborar um perfil dos parâmetros relevantes da urina, sangue ou outra matriz, incluindo os perfis de DNA ou do genoma.
- d) Para outros fins antidoping legítimos.

Poderão ser reunidas amostras e armazenadas para serem analisadas posteriormente.

Art. 56 Não poderá ser utilizada nenhuma amostra com outro fim do que o disposto no parágrafo anterior sem o consentimento por escrito do jogador. Em caso de utilização de tais amostras para outros fins, deverá ser eliminada qualquer referência de identificação do jogador.

Art. 57 Os laboratórios analisarão as amostras do controle de doping e comunicarão seus resultados de acordo com o Padrão Internacional de Laboratórios. O chefe do laboratório comunicará imediatamente o resultado das análises por correio eletrônico à Unidade Antidoping da CONMEBOL ou através do ADAMS.

Art. 58 A Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menu de provas mais amplo que o descrito no documento técnico da AMA.

Art. 59 A Unidade Antidoping da CONMEBOL poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menu de provas mais restrito que o descrito no documento técnico da AMA, exclusivamente se a Unidade Antidoping da CONMEBOL oferece à AMA uma explicação satisfatória.

Art. 60 Conforme o previsto no Padrão Internacional para Laboratórios, estes, por iniciativa própria, poderão analisar as amostras à procura de substâncias ou métodos proibidos não incluídos no menu de análise da amostra descrito no documento técnico da AMA ou especificado pela autoridade responsável pelos controles. Os resultados desta análise serão comunicados à CONMEBOL.

Art. 61 Toda amostra poderá ser armazenada e voltar a ser analisada para detectar substâncias e métodos proibidos e outras substâncias conforme o estabelecido no presente capítulo e exclusivamente sob a direção da CONMEBOL. As circunstâncias e condições para uma segunda análise das amostras cumprirão os requisitos do Padrão Internacional de Laboratórios e o Padrão Internacional para Controles e Investigação.

Art. 62 Todas as amostras entregues pelos jogadores em controles de doping dirigidos sob a responsabilidade da CONMEBOL serão convertidas de imediato em propriedade da CONMEBOL.

Art. 63 Se em qualquer etapa surgirem perguntas ou problemas relacionados à análise ou interpretação dos resultados de uma amostra, a pessoa responsável pela análise no laboratório poderá consultar a Unidade Antidoping da CONMEBOL ou vice-versa.

Art. 64 Depois da notificação de um resultado analítico adverso ou outra infração das normas antidoping de acordo com o presente regulamento, o assunto trará ao procedimento de gestão de resultados que se estabelece a continuação.

Art. 65 No caso de um jogador controlado em uma competição organizada pela CONMEBOL, a Unidade Antidoping da CONMEBOL dirigirá o procedimento de gestão de resultados. Nos demais casos, o mesmo será dirigido pela pessoa ou órgão correspondente da associação do jogador. A todo momento, poderá ser solicitada ajuda ou informação à Unidade Antidoping da CONMEBOL a respeito do processo de gestão de resultados. No caso da Unidade Antidoping da CONMEBOL atuar por delegação em competições organizadas por terceiros, a gestão de resultados estará a cargo do organizador da competição, sendo obrigação da CONMEBOL, uma vez recebida a notificação de um resultado analítico adverso, remeter todos os antecedentes ao organizador dentro das vinte e quatro (24) horas, e comunicá-lo ao laboratório.

Art. 66 Depois de obter um resultado analítico adverso ou anômalo de uma amostra "A", a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá iniciar uma revisão com o objetivo de determinar:

- a) Se foi concedido ao jogador um AUT a respeito da substância proibida detectada;
- b) Se existe algum desvio aparente em relação ao estabelecido no Padrão Internacional de Laboratórios, no Padrão Internacional para Controles e Investigação ou em outra disposição do presente regulamento que possa colocar em risco a validade do resultado.

Art. 67 Se a revisão inicial do resultado analítico adverso não determina a existência de uma AUT ou um aparente desvio que tenha causado o resultado analítico adverso, a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará de imediato e confidencialmente o Presidente do Tribunal de Disciplina da CONMEBOL, o jogador, seu clube e sua Associação Membro.

Art. 68 Se uma revisão inicial de um resultado anômalo não determina a existência de uma AUT ou um aparente desvio que tenha causado

o resultado anômalo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL realizará a investigação correspondente. Uma vez concluída a investigação, se notificará conforme o estabelecido no artigo anterior.

Art. 69 No caso de um resultado analítico adverso, se notificará de imediato o jogador:

- a) O resultado analítico adverso.
- b) A norma antidoping infringida
- c) Seu direito a solicitar de imediato a análise da amostra “B” (contraprova) e, em caso de que esta solicitação não seja apresentada dentro do prazo fixado pelo presente regulamento, se entenderá que renunciou-se a ela. Se o jogador solicitar a análise da amostra “B”, este deverá responsabilizar-se pelos custos do laboratório. Se a amostra “B” não confirmar o resultado da amostra “A”, a CONMEBOL se encarregará dos custos mencionados.
 - (i) Aceita a realização da amostra “B”, se notificará a data, hora e lugar previstos para a análise da “B” se o jogador ou a CONMEBOL optarem por solicitar a análise da amostra “B”.
 - (ii) A possibilidade de que o jogador ou seu representante estejam presentes durante a abertura e análise da amostra “B”.
- d) O fato da análise da amostra “B” poder ser realizada por solicitação da CONMEBOL, independentemente da decisão do jogador a respeito.
- e) O direito do jogador a solicitar cópias do informe analítico das amostras “A” y “B”, que inclua a informação requerida no Padrão Internacional de Laboratórios.

Art. 70 Não será informado um resultado anômalo até que tenha sido concluída a investigação segundo o previsto neste artigo, a menos que se dê uma das seguintes circunstâncias:

- a) Se a CONMEBOL determinar que a amostra “B” deve ser analisada antes de concluir a investigação em virtude do Artigo 69, a CONMEBOL poderá analisar a amostra “B” depois de comunicar tal circunstância ao jogador, e no aviso será incluída uma descrição do resultado anômalo e dos dados especificados no Artigo 69, pontos (c) a (e).
- b) Se a CONMEBOL receber uma solicitação para revelar se algum Jogador tem algum resultado anômalo pendente e caso encontra-

se incluído em uma lista proporcionada por um organizador de uma competição, a CONMEBOL indicará a presença deste tipo de jogador prévia comunicação ao jogador sobre a existência do resultado anômalo.

Art. 71 O jogador terá o direito de solicitar a abertura da amostra “B”, em um prazo de doze (12) horas (em competição) ou quarenta e oito (48) horas (fora de competição) depois de receber a notificação. A solicitação da análise da amostra “B” não terá repercussão na suspensão provisória do jogador.

Art. 72 O jogador poderá aceitar o resultado analítico da amostra “A” renunciando seu direito de solicitar a análise da amostra “B”.

Art. 73 A Unidade Antidoping da CONMEBOL comunicará de imediato a solicitação de análise da amostra “B” ao chefe do laboratório que custodia a amostra “B”. A análise da amostra “B” deve acontecer preferencialmente em um prazo não superior a quarenta e oito (48) horas depois da solicitação da CONMEBOL, ou assim que seja possível.

- a) O Laboratório deverá estar preparado para realizar a análise da amostra “B” dentro do prazo fixado, isto constitui um requisito que será estabelecido no acordo entre a CONMEBOL e o laboratório correspondente antes da partida ou competição nas quais serão realizados os controles.
- b) Se o laboratório não puder realizar a análise da amostra “B” dentro do prazo fixado por motivos técnicos ou logísticos, a análise será realizada na primeira data que o laboratório tiver disponível. Isto não será considerado um desvio do Padrão Internacional para Laboratório suscetível de invalidar o procedimento e os resultados analíticos. Não será aceito nenhum outro motivo para trocar a data da análise da amostra “B”.

Art. 74 O jogador e/ou seu representante poderão estar presentes durante a abertura da amostra “B” e durante todo o procedimento de análise. Também o poderá fazer um representante da associação ou do clube do jogador, assim como um representante da CONMEBOL.

Art. 75 Os resultados da amostra “B” serão enviados de imediato por correio eletrônico criptografados ou pelo ADAMS à Unidade Antidoping da CONMEBOL. A Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá notificar imediatamente os resultados ao jogador.

Art. 76 A revisão de resultados anômalos ou adversos no passaporte será realizada como estipula o Padrão internacional para Controles e Investigações e o Padrão Internacional para Laboratórios. No momento em que a CONMEBOL considerar que se tenha produzido uma infração de uma norma antidoping, informará, imediatamente, sobre a norma infringida e os fundamentos da infração ao jogador (e, ao mesmo tempo, à organização nacional antidoping que corresponder ao jogador, à FIFA e à AMA).

Art. 77 Em relação aos jogadores que informam seus paradeiros, a CONMEBOL, em virtude do Padrão Internacional para Controles, revisará os possíveis descumprimentos desta e da obrigação de apresentar-se a controles conforme o previsto no Padrão Internacional para Controles e Investigação.

No momento em que a CONMEBOL considerar que se tenha produzido uma infração de uma norma antidoping em virtude do Artigo 18.4, comunicará imediatamente ao jogador, à Associação Membro e ao clube que corresponder ao jogador e à AMA, a norma antidoping infringida e os fundamentos da infração.

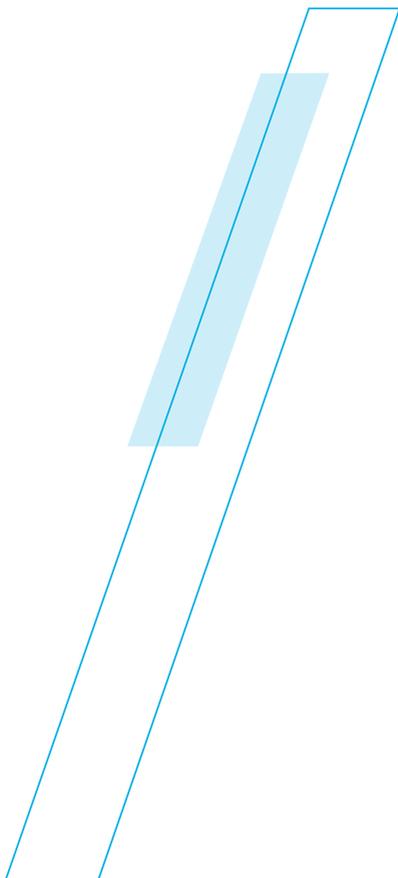
Art. 78 No caso de qualquer possível infração das normas antidoping na qual não exista um resultado analítico adverso nem um resultado anômalo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL realizará toda investigação baseando-se nos fatos do caso que estime necessários.

Art. 79 No momento em que a Unidade Antidoping da CONMEBOL tiver motivos para pensar que se tenha cometido uma infração das normas antidoping, comunicará imediatamente ao jogador, à associação, ao clube e à AMA a norma antidoping que aparentemente tenha sido infringida e os fundamentos nos quais baseia a infração.

Art. 80 Deverá ser brindada ao jogador a oportunidade de dar uma explicação em resposta à infração das normas antidoping que se alega que tenha cometido, dentro de um prazo de três dias.

Art. 81 Se um jogador ou outra pessoa retira-se do esporte no transcurso ou antes de um procedimento de gestão de resultados, a CONMEBOL deverá levá-lo ao término, devendo notificar o jogador, agora retirado, o qual deverá realizar sua defesa. Se o jogador não o fizer, se realizará a gestão de resultados até o final e, se corresponder, será outorgada uma sanção. Se um jogador ou outra pessoa incluída no grupo registrado de controle,

ou durante um período de suspensão, retira-se do esporte e deseja posteriormente regressar à participação ativa no esporte, deverá colocar-se à disposição das autoridades para a realização de controles com uma antecedência de seis meses.



Art. 82 Quando se cometa uma infração a uma norma antidoping em competições organizadas pela CONMEBOL, o caso será trasladado ao Tribunal de Disciplina da CONMEBOL.

Art. 83 O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL decidirá as sanções adequadas, em conformidade com o presente Regulamento e o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL, quem poderá publicar os resultados e as medidas disciplinares pertinentes.

Art. 84 As decisões e outros documentos destinados aos jogadores, clubes, oficiais de partida e oficiais serão rapidamente enviados à associação em questão. A associação é obrigada a encaminhar de imediato os documentos às partes correspondentes.

Entender-se-á que os documentos foram devidamente notificados ou comunicados ao último destinatário transcorridos quatro (4) dias após ter sido feita a notificação ou comunicação à associação, sempre que não tenham sido enviados diretamente à parte correspondente.

Art. 85 As decisões notificadas por fax, correio eletrônico ou correio certificado serão legalmente vinculantes.

Art. 86 Em circunstâncias excepcionais, exclusivamente a parte dispositiva da decisão poderá ser comunicada. A fundamentação da decisão será encaminhada por escrito e de forma integral. O prazo para interpor recurso começa a contar depois desta última notificação.

Art. 87 Todo jogador ou outra pessoa que tenha sido acusada de infringir as normas antidoping terá direito a solicitar ser ouvido pelo Tribunal de Disciplina da CONMEBOL antes de que seja tomada uma decisão de acordo com o presente regulamento e o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Art. 88 O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL será justo e imparcial e respeitará os seguintes direitos do jogador ou outra pessoa:

- a) O direito de contar com um advogado defensor e um intérprete a seu custo.

- b) O direito a ser informado de maneira adequada e oportuna sobre a infração da norma antidoping que se alega ter cometido.
- c) O direito a responder as acusações sobre a infração da norma antidoping e as consequências que se derivam da mesma.
- d) O direito a apresentar provas, incluindo o direito de oferecer e impugnar testemunhas.
- e) O direito a uma sentença escrita, fundamentada e em um prazo razoável que inclua especificamente uma explicação do motivo pelo qual se impõe um período de suspensão.

Art. 89 Na audiência, o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL deverá considerar ab initio o cometimento ou não de uma infração de uma norma antidoping.

Art. 90 O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL poderá, de ofício, solicitar uma audiência para ouvir o Jogador ou pessoa que pode haver descumprido uma norma antidoping.

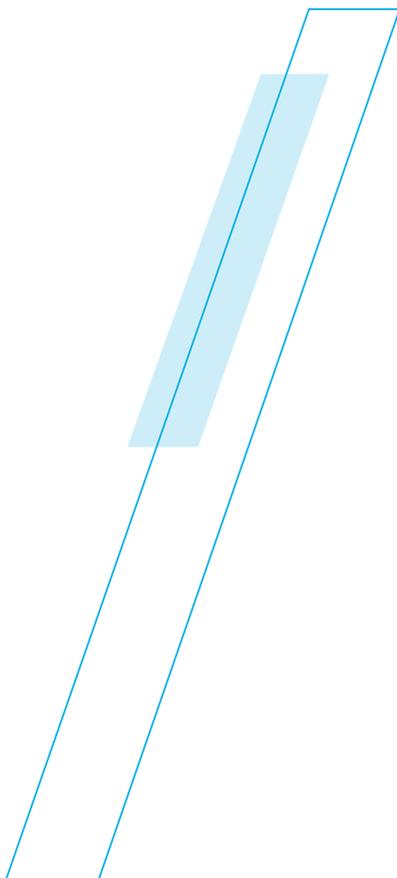
No caso da não realização da audiência, o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL julgará se uma infração de uma norma antidoping foi cometida ou não e, se for o caso, tomará as providências devidas segundo o conteúdo do processo e tomará uma decisão fundamentada na qual expliquem-se as medidas adotadas.

A ausência do Jogador ou Pessoa poderá ser considerada de maneira negativa.

Art. 91 Se o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL considera que se cometeu uma infração de uma norma antidoping, tomará as providências adequadas conforme os Artigos 94 ao 100, antes de proceder a imposição de qualquer período de suspensão. Será dada ao jogador a oportunidade de demonstrar se existem circunstâncias específicas ou excepcionais no seu caso que justifiquem a redução da sanção correspondente.

Art. 92 O presidente do Tribunal de Disciplina da CONMEBOL poderá acelerar o procedimento em uma competição, impondo as medidas que considere oportunas, particularmente no caso de que a resolução sobre uma infração de uma norma antidoping possa afetar a participação de um jogador na competição.

Art. 93 O Presidente do Tribunal de Disciplina, poderá solicitar que um médico perito em matéria antidoping integre o Tribunal, para efeitos de realizar as análises dos resultados.



Art. 94 O período de suspensão imposto por uma infração dos Artigos 18.1, 18.2, 18.6 será o seguinte, sujeito a uma possível redução ou eliminação em virtude dos Artigos 101, 102, 103 ou 104:

- a) O período de suspensão será de 4 anos quando a infração das normas antidoping não incluir uma substância específica, salvo se o jogador ou outra pessoa puder demonstrar que a infração não foi intencional.
- b) A infração das normas antidoping inclui uma substância específica e a CONMEBOL pode demonstrar que a infração foi intencional.

Art. 95 Se não é de aplicação o artigo anterior, o período de suspensão será de dois anos.

Art. 96 O termo “intencional” utilizado nos Artigos 94 a 97 serve para identificar os jogadores que ludibriam. O termo, portanto, implica que o jogador ou pessoa incorreu em uma conduta, mesmo sabendo que constituía infração das normas antidoping ou que existia um risco significativo de que assim fosse, e fez caso omissis desse risco.

No caso de uma infração das normas antidoping que proceder de um resultado analítico adverso por substância proibida somente em competição, se pressuporá que não é intencional, salvo prova contrária, se referir-se a uma substância específica e o jogador puder demonstrar que usou a substância proibida fora de competição.

Uma infração das normas antidoping que proceder de um resultado analítico adverso por uma substância proibida somente em competição não será considerada intencional se a substância não é uma substância específica e o Jogador puder demonstrar que a utilizou fora de competição em um contexto não relacionado com atividades esportivas.

Art. 97 O período de suspensão para as infrações das normas antidoping diferentes das refletidas nos Artigos 94 ao 96 será o seguinte, a menos que sejam aplicados os Artigos 102 ao 104.

- a) Para as infrações dos Artigos 18.3 ou 18.5, o período de suspensão será de quatro (4) anos, salvo que, em caso de descumprimento da obrigação de submeter-se a coleta de amostras, o jogador puder

demonstrar que a infração não foi intencional (segundo define-se no Artigo 96), em cujo caso o período de suspensão será de dois anos.

- b) Para as infrações do Artigo 18.4, o período de suspensão será de dois (2) anos, com a possibilidade de aplicar uma redução de até um (1) ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador. A flexibilidade entre dois (2) anos e um (1) ano de suspensão que prevê este artigo não poderá ser aplicada aos jogadores que, por motivo de mudança de paradeiro de última hora ou outras condutas, gerem suspeitas sérias de que tentam evadir os controles.

Art. 98 Para as infrações dos Artigos 18.7 ou 18.8, o período de suspensão será de no mínimo 4 anos e no máximo suspensão por toda a vida, dependendo da gravidade da infração. Uma infração dos Artigos 18.7 ou 18.8 na qual estiver envolvido um menor, será considerada especialmente grave e, se é cometida por um membro do pessoal de apoio aos jogadores e de referir a uma infração que não está relacionada com substâncias específicas, implicará a suspensão vitalícia do membro do pessoal de apoio aos jogadores. Além disso, as infrações graves dos Artigos 18.7 ou 18.8 que também possam transgredir leis e normativas não esportivas, serão comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou autoridades judiciais competentes, segundo o caso.

Art. 99 Para as infrações do Artigo 18.9, o período de suspensão será de no mínimo 2 anos até no máximo 4 anos, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.

Art. 100 Para as infrações dos Artigos 18.10 e 19, o período de suspensão será de 2 anos, com a possibilidade de redução de até um mínimo de 1 ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.

Art. 101 Quando um jogador demonstrar em um caso específico que não existiu conduta culpada ou negligente, a suspensão aplicável será cancelada.

Art. 102 Redução das sanções para substâncias específicas ou produtos contaminados por infrações dos Artigos 18.1, 18.2 ou 18.6.

- a) Substâncias específicas: quando a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligência significativa, a sanção consistirá, pelo menos, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, no máximo, em dois (2) anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.
- b) Produtos contaminados: quando o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligência significativa e que a substância proibida detectada procedia de um produto contaminado, a sanção consistirá, pelo menos, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, no máximo, em dois (2) anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.

Art. 103 Aplicação do princípio de ausência de culpa ou de negligência além do Artigo anterior.

Se um jogador ou outra pessoa demonstrar, em um caso específico no qual não seja aplicável o Artigo 102, que há ausência de culpa ou negligência significativa por sua parte, sujeito a uma redução adicional ou eliminação segundo é previsto no Artigo 104, o período de suspensão aplicável poderá ser reduzido baseado no grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa, mas a suspensão reduzida não poderá ser inferior à metade do período de suspensão aplicado ao caso. Quando o período de suspensão aplicado for vitalício, o período de suspensão reduzido aplicado em virtude deste Artigo não deverá ser inferior a oito (8) anos.

Art. 104 Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes da culpa.

1. Ajuda substancial para o descobrimento ou demonstração de infrações das normas antidoping:

- a) Antes de que seja promulgada uma sentença final de apelação em virtude deste regulamento ou de que vença o prazo para apresentar um recurso, a CONMEBOL poderá eliminar uma parte do período de suspensão imposto em casos específicos nos quais seja responsável pela gestão de resultados e um jogador houver fornecido ajuda substancial à uma organização antidoping, uma autoridade penal ou um órgão disciplinar profissional que permita:

(i) À organização antidoping descobrir ou tramitar uma infração das normas antidoping cometida por outra pessoa; ou

(ii) À uma autoridade penal ou órgão disciplinar profissional descobrir ou investigar um delito ou um descumprimento das normas profissionais cometido por outra pessoa e que a ajuda fornecida pela pessoa que proveu a ajuda substancial seja posta à disposição da CONMEBOL.

Depois de uma sentença definitiva relacionada a um recurso de apelação em virtude deste regulamento ou no caso de vencimento do prazo para apresentar um recurso de apelação, a CONMEBOL somente poderá reduzir o período de suspensão que seria aplicável com a autorização da AMA. O grau em que pode ser reduzido o período de suspensão que seria de aplicação será baseado na gravidade da infração das normas antidoping cometida pelo jogador ou outra pessoa, e na relevância da ajuda substancial que houver sido proporcionada pelo jogador ou outra pessoa com o objetivo de erradicar o doping no esporte. Não poderá ser reduzido o período de suspensão em mais de três quartas partes. Quando o período de suspensão aplicável for vitalício, o período de suspensão reduzido aplicado em virtude do Artigo não deverá ser inferior a oito (8) anos. Se a CONMEBOL considerar que a ajuda oferecida pelo jogador ou outra pessoa não resulta substancial para o processo, poderá estabelecer o período de suspensão original. A decisão da CONMEBOL de restabelecer ou não um período de suspensão poderá ser recorrida por qualquer pessoa com direito de apelação em virtude deste regulamento.

- b) Para estimular os Jogadores e outras pessoas a oferecer ajuda substancial, a CONMEBOL poderá aceitar, em qualquer fase do processo de gestão dos resultados, a ajuda substancial por parte dos jogadores e outras pessoas que tenham cometido ou tenham sido acusados de cometer uma infração das normas antidoping, inclusive depois que uma sentença de apelação for emitida. Em

circunstâncias excepcionais, a CONMEBOL, depois de consultar à AMA, poderá suprimir o período de suspensão e outras consequências por ajuda substancial superiores às previstas neste Artigo, ou inclusive não estabelecer um período de suspensão nem a devolução do prêmio ou pagamento de multas e custos. A aprovação da AMA estará sujeita ao restabelecimento da sanção, conforme o previsto neste Artigo. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 148 ao 161, as decisões da AMA no contexto deste Artigo não poderão ser recorridas.

- c) Se a CONMEBOL suspender qualquer parte de uma sanção aplicável em consequência da existência de ajuda substancial, deverá notificar o fato à outras organizações antidoping com direito de apelação em virtude do presente regulamento.

Em circunstâncias especiais nas quais a CONMEBOL, em consulta com a AMA determinar que isto seria no melhor interesse para a luta contra o doping, poderá autorizar a subscrição de acordos de confidencialidade que limitem ou atrasem a divulgação do acordo de ajuda substancial ou a natureza da ajuda substancial que está sendo oferecida.

2. Confissão de uma infração das normas antidoping em ausência de outras provas:

No caso de um jogador ou outra pessoa admitir voluntariamente perante o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL ter cometido uma infração das normas antidoping antes de ter recebido a notificação de coleta de uma amostra que poderia demonstrar tal infração ou, em caso de infração das normas antidoping distinta ao estabelecido no Artigo 18.1, antes de receber o primeiro aviso da infração admitida segundo o Capítulo IX e que tal confissão seja a única prova fiável de infração no momento da confissão, poderá ser reduzido o período de suspensão, mas não poderá ser inferior à metade do período de suspensão que poderia ter sido aplicado de outro modo.

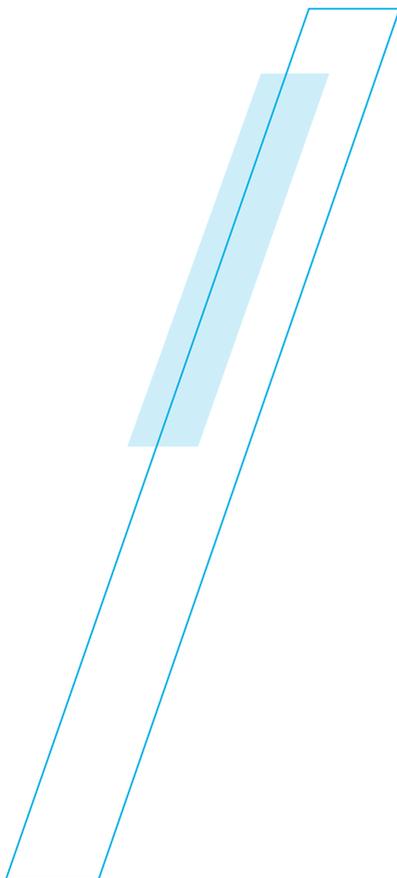
3. Confissão imediata de uma infração das normas antidoping depois de ser acusado de uma infração sancionável em virtude do Artigo 94 ou do Artigo 97 a).

No caso de um jogador ou outra pessoa que possa estar sujeita a uma sanção de 4 anos em virtude do Artigo 94 ou do Artigo 97 (por evitar ou recusar a coleta de amostras ou por manipular a coleta de amostras) confessar imediatamente a existência da infração das normas antidoping

depois de ser acusado pela CONMEBOL, e prévia aprovação tanto da AMA como da CONMEBOL, poderá ser reduzido o período de suspensão até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da infração e do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.

4. Aplicação de causas múltiplas para a redução de uma sanção:

Se o jogador demonstra ter direito à redução ou supressão do período de suspensão de acordo com dois ou mais dos Artigos 101, 102, 103 e 104, antes de aplicar qualquer redução ou suspensão em virtude do Artigo 104, o período de suspensão que de outra forma seria aplicado será estabelecido de acordo com os Artigos 94, 97, 101 ao 103. Se o jogador ou outra pessoa demonstrarem seu direito a uma redução até uma suspensão de acordo com o Artigo 104, poderá ser reduzida ou eliminada a suspensão, mas não poderá ser inferior a uma quarta parte da duração da suspensão que seria aplicada de outro modo.



Art. 105 Quando um jogador ou outra pessoa cometer uma segunda infração de uma norma antidoping, o período de suspensão será o mais longo dentre os seguintes:

- a) Seis (6) meses.
- b) A metade da suspensão imposta pela primeira infração de uma norma antidoping sem levar em consideração nenhuma possível redução em virtude do Artigo 104.
- c) O dobro do período de suspensão que seria aplicado na segunda infração de uma norma antidoping se fosse tratado com uma primeira infração, sem levar em consideração nenhuma possível redução em virtude do Artigo 104.
O período de suspensão estabelecido poderá ser reduzido aplicando o Artigo 104.

Art. 106 Uma terceira infração de uma norma antidoping sempre dará lugar à suspensão vitalícia, salvo se esta terceira infração reunir as condições de eliminação ou redução do período de suspensão estabelecidas no Artigo 101 - 102, ou supor uma infração do Artigo 18.4. Nestes casos específicos, o período de suspensão será de oito (8) anos até a inabilitação vitalícia.

Art. 107 Uma infração das normas antidoping para a qual o jogador ou outra pessoa tenha demonstrado a ausência de culpa ou negligência não será considerada uma infração nos efeitos deste artigo.

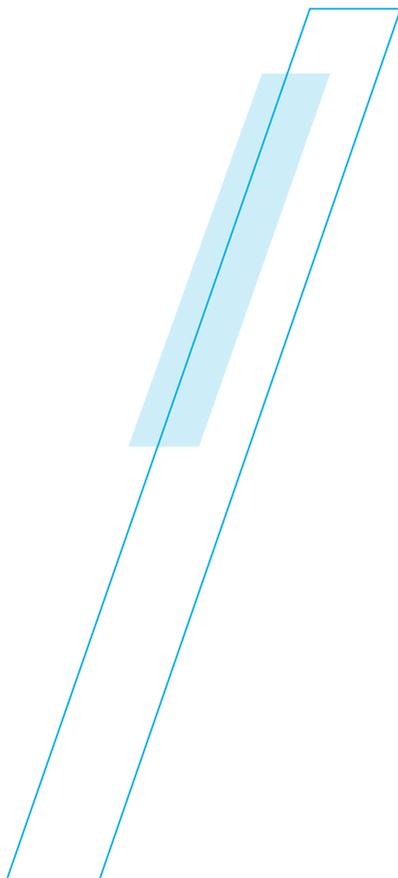
Art. 108 Normas adicionais para certas infrações potencialmente múltiplas:

- a) Com o objetivo de impor sanções em virtude do presente capítulo, uma infração de uma norma antidoping somente será considerada segunda infração se a CONMEBOL demonstrar que o jogador ou outra pessoa tenha cometido uma segunda infração de uma norma antidoping depois de ter recebido notificação da primeira em virtude do Capítulo IX (Gestão de Resultados) ou depois da CONMEBOL ter se esforçado satisfatoriamente para apresentar essa notificação. Se a CONMEBOL não conseguir demonstrar este fato, as infrações devem ser consideradas em seu conjunto como uma infração única e

primeira, e a sanção imposta será baseada na infração que implique a sanção mais severa.

- b) Se depois de impor uma sanção pela primeira infração de uma norma antidoping a CONMEBOL descobrir fatos relativos à infração de uma norma antidoping por parte do jogador ou outra pessoa cometida antes da notificação correspondente à primeira infração, a CONMEBOL imporá uma sanção adicional baseada na sanção que poderia ter sido imposta se ambas infrações tivessem sido estabelecidas ao mesmo tempo.

Art. 109 Múltiplas infrações das normas antidoping durante um período de dez anos: para efeitos deste Capítulo, cada infração de normas antidoping deverá ter sido produzida dentro de um mesmo período de dez anos para poder ser considerada infrações múltiplas.



Art. 110 Com relação aos custos do TAS e ao prêmio monetário obtido fraudulentamente, a prioridade para o reembolso será a seguinte: em primeiro lugar, as despesas adjudicadas pelo TAS; em segundo lugar, a realocação do valor do prêmio conseguido fraudulentamente (sua parte das cotas) e, em terceiro lugar, o reembolso das despesas da CONMEBOL. Entretanto, a CONMEBOL tem o privilégio na cobrança sobre o montante conforme o Caderno de Encargos de cada competição.

Art. 111 Em conformidade com o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL, poderão ser impostas sanções econômicas por infrações das normas antidoping.

Entretanto, as sanções econômicas não servirão como base para reduzir o período de suspensão ou de outra sanção que pudesse ser aplicada em virtude deste regulamento.

Art. 112 Como condição para ser habilitado depois de ter comprovado que o jogador ou outra pessoa cometeu uma infração de uma norma antidoping, estes deverão devolver em primeiro lugar a totalidade do prêmio ou qualquer outro apoio econômico que tiverem obtido de organizações esportivas desde a data em que foi coletada a amostra que produziu o resultado analítico adverso ou na qual ocorreu a infração das normas antidoping até o começo de qualquer suspensão provisória ou período de suspensão definitiva.

O valor do prêmio conseguido fraudulentamente será destinado a suportar as despesas da coleta de amostras e a gestão de resultados do caso.

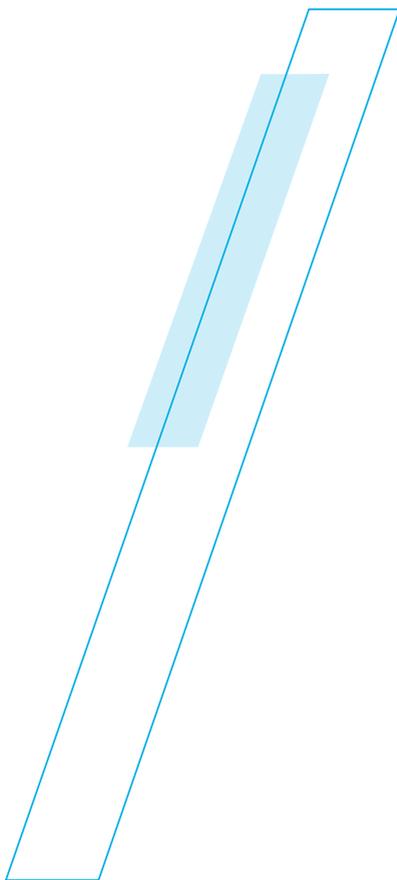
Art. 113 O período de suspensão começará na data na qual seja comunicada a resolução de suspensão ao jogador ou outra pessoa, exceto nos casos estabelecidos a continuação:

- a) No caso de produção de um atraso importante no processo de audiência ou em outros aspectos do Controle de Doping não atribuíveis ao jogador ou outra pessoa, a instância que impuser a sanção poderá iniciar o período de suspensão em uma data anterior, indicando o mesmo inclusive na data da coleta da amostra em questão ou na data em que se tenha cometido uma infração posterior das normas antidoping. Todos os resultados obtidos em competição

durante o período de suspensão, incluída a suspensão retroativa, serão anulados.

- b)** Confissão imediata: No caso do jogador ou outra pessoa confessar de imediato (o que, em todos os casos em que se refere a um jogador, significa antes do jogador voltar a competir) a infração da norma antidoping depois de ter sido formalmente notificada, o período de suspensão poderá começar desde a data de coleta da amostra ou desde aquela em que se tenha cometido outra infração posterior das normas antidoping. Entretanto, nos casos em que se aplique este Artigo, o jogador ou a outra pessoa deverão cumprir, no mínimo, a metade do período de suspensão, contado a partir da data na qual o jogador ou outra pessoa aceitaram a imposição da sanção, desde a data da resolução do procedimento pela qual é imposta a sanção ou desde a data de resolução do procedimento pela qual a sanção é imposta ou desde a data na qual a sanção foi imposta. Este artigo não se aplica quando o período de suspensão tenha sido reduzido pelo Artigo 104.3.
- c)** Dedução por uma Suspensão Provisória ou pelo Período de Suspensão que deve-se cumprir:
- (i)** Se uma Suspensão Provisória é imposta ao Jogador ou outra Pessoa, e este a respeita, o período de Suspensão Provisória poderá ser reduzido de qualquer outro período de Suspensão que seja lhe imposto definitivamente. Se um período de suspensão é cumprido em virtude de uma decisão que é posteriormente recorrida, tal período de suspensão poderá ser reduzido de qualquer outro que lhe seja imposto definitivamente em apelação.
 - (ii)** Se um Jogador ou outra Pessoa aceitar voluntariamente por escrito uma Suspensão Provisória emitida pela CONMEBOL, e respeitar a Suspensão Provisória, o Jogador ou outra Pessoa será beneficiada da dedução do período de suspensão que lhe for imposto definitivamente. Cada parte envolvida que deva receber notificações da existência de uma possível infração das normas antidoping segundo os Artigos 137 e 138 receberá de imediato uma cópia da aceitação voluntária da Suspensão Provisória.
 - (iii)** Não será deduzida nenhuma fração do período de Suspensão por qualquer período antes da entrada em vigor da Suspensão Provisória imposta ou voluntária, independentemente se o Jogador decidir não competir ou tenha sido suspenso por sua equipe.

(iv) Se for imposto a uma equipe um período de Suspensão, salvo que a equidade exija outra coisa, tal período começará na data da decisão definitiva da audiência que impuser a Suspensão ou, no caso de renunciar-se a audiência, na data em que seja aceita ou imposta de outro modo a Suspensão. Todo o período de Suspensão Provisória de uma equipe (seja imposto ou voluntariamente aceito) poderá ser deduzido do período de Suspensão total que tenha que ser cumprido.



Art. 114 Durante o período de suspensão, nenhum jogador ou outra pessoa poderá participar, em nenhuma hipótese, de competições ou atividades (que não sejam sessões de formação antidoping autorizadas ou programas de reabilitação) autorizadas ou organizadas pela CONMEBOL ou FIFA, ou das competições autorizadas ou organizadas pelas Associações Membro, suas ligas, clubes ou organizadores de competições nacionais ou internacionais. Aquele jogador ao qual se impuser uma suspensão de mais de quatro (4) anos poderá, exclusivamente, depois de ter cumprido a sanção, participar de eventos esportivos locais em um esporte diferente do futebol. Os jogadores ou outras pessoas as quais um período de suspensão tenha sido imposto poderão seguir sendo objetos de controle.

Art. 115 Como exceção ao Artigo 114, um jogador poderá voltar ao treinamento com uma equipe ou ao uso das instalações do clube ou da Associação Membro da CONMEBOL durante:

- a) Os últimos dois (2) meses do período de suspensão do jogador; ou
- b) O último quarto do período de suspensão imposto, se este for inferior a dois (2) meses.

Art. 116 No caso do jogador ao qual uma suspensão lhe foi imposta infringir a proibição de competir durante o período de suspensão descrito no Artigo 114, a suspensão será entendida como interrompida e a sanção voltará a ser aplicada desde o início.

Art. 117 Além disso, no caso de cometer-se qualquer infração das normas antidoping diferente de uma sanção reduzida por substâncias específicas segundo descreve-se nos Artigos 101 e 102, o jogador será privado da totalidade ou parte das ajudas econômicas ou de outras vantagens relacionadas com sua prática esportiva procedentes da CONMEBOL e de suas Associações Membro.

Art. 118 Uma sanção implicará a publicação (divulgação pública) da mesma, segundo o disposto no presente regulamento.

Art. 119 Quando houver sido notificada a mais de um (1) membro de uma equipe uma infração de uma norma antidoping em virtude do Capítulo

IX no âmbito da competição, o órgão responsável pela mesma poderá realizar controles dirigidos da equipe durante o período de realização da competição.

Art. 120 Se resultar que mais de dois (2) membros da equipe tenham cometido uma infração das normas antidoping durante o período de realização de uma competição, os órgãos disciplinares da CONMEBOL, no caso da CONMEBOL ser o órgão reitor da competição, ou do contrário a associação em questão, imporá as sanções adequadas à associação ou ao clube ao qual pertencem os membros da equipe, além de outras consequências individuais para os jogadores que tenham cometido a infração.

Art. 121 Para o Clube ou Associação serão aplicadas as sanções previstas no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Art. 122 Quando seja comprovado que uma infração das normas antidoping é cometida no âmbito de um controle ou de uma competição realizada pela CONMEBOL, o presidente do Tribunal de Disciplina da CONMEBOL será o responsável por impor a suspensão provisória correspondente.

Art. 123 No caso de um resultado analítico adverso por uma substância ou método proibido que não seja uma substância específica, será imposta de imediato uma suspensão provisória depois da revisão e notificação estabelecidas nos Artigos 66 ao 70.

Art. 124 No caso de um resultado analítico adverso por uma substância específica ou qualquer outra infração das normas antidoping, será imposta uma suspensão provisória sem necessidade de audiência preliminar.

Art. 125 A suspensão provisória poderá ser revogada se o jogador demonstrar ao Tribunal de Disciplina da CONMEBOL que é provável que a infração foi consequência de um produto contaminado.

Art. 126 Uma suspensão provisória não será imposta a menos que o jogador tenha:

- a) A oportunidade de realizar uma audiência preliminar à imposição da suspensão provisória, ou no momento oportuno depois da imposição de tal suspensão provisória; ou
- b) Uma oportunidade para realizar uma audiência rápida imediatamente

depois da imposição de uma suspensão provisória imediatamente depois da imposição de uma suspensão provisória.

Art. 127 O Presidente do Tribunal de Disciplina da CONMEBOL poderá dispor da utilização da modalidade presencial ou videoconferência para a audiência preliminar.

Como alternativa, o jogador ou outra pessoa poderá aceitar voluntariamente a suspensão provisória, sempre que o confirme por escrito ao Presidente do Tribunal de Disciplina da CONMEBOL.

Uma suspensão provisória voluntária não entrará em vigor até a data na qual a CONMEBOL receber a confirmação por escrito do jogador ou outra pessoa. Portanto, a associação correspondente deverá enviar sem demora uma cópia da aceitação voluntária do jogador ou outra pessoa de uma suspensão provisória se houver sido encaminhada à pessoa ou órgão correspondente da associação.

Art. 128 Será notificado de imediato ao jogador ou outra pessoa que tenha sido suspensa provisoriamente, exatamente como está previsto no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL e neste regulamento.

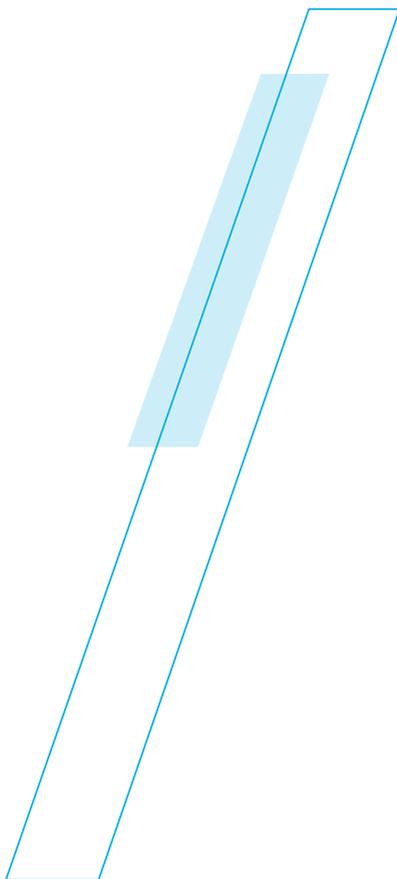
Art. 129 Em qualquer caso, no qual uma associação impuser ou recusar a imposição de uma suspensão provisória para suas associações nacionais ou no qual o jogador ou outra pessoa aceitar uma suspensão voluntária, a associação comunicará imediatamente o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL o fato.

Art. 130 Se uma suspensão provisória for imposta com base num resultado analítico adverso e uma posterior análise da amostra “B” não confirmar os resultados da análise da amostra “A”, se revogará imediatamente a suspensão provisória.

Art. 131 Nos casos nos quais, o jogador ou a equipe seja, excluído de uma competição por infração do Artigo 18.1, e a análise subsequente da amostra “B” não confirmar o resultado da análise da amostra “A”, sempre que isso interferir na competição e que ainda for possível reintegrar o jogador ou sua equipe, ele ou os mesmos poderão seguir participando da competição.

Art. 132 Com relação aos parágrafos anteriores, o jogador ou a equipe, em nenhum caso, terão o direito de reclamar uma indenização ou compensação por danos e prejuízo à CONMEBOL.

Art. 133 Não poderá ser tomada nenhuma providência contra um jogador ou outra pessoa por infringir uma norma antidoping, a menos que lhe seja notificada a infração dentro de um prazo de dez (10) anos desde a data na qual tenha sido cometida a infração da qual é acusado.



Art. 134 A Unidade Antidoping da CONMEBOL tem o dever de demonstrar que se cometeu uma infração de uma norma antidoping. O grau da prova dependerá da Unidade Antidoping da CONMEBOL estabelecer a infração das normas antidoping de modo que convença o Tribunal de Disciplina, levando em consideração a seriedade da afirmação que é feita.

Art. 135 Os fatos relacionados com a infração das normas antidoping podem ser estabelecidos de qualquer maneira fiável, incluindo a confissão.

Art. 136 Nos casos de doping serão aplicadas as seguintes regras sobre o ônus da prova:

- a) Pressupõe-se a validade científica dos métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela AMA que tenham sido objeto de revisão entre pares e de consulta à comunidade científica.
Um jogador ou outra pessoa que quiser rebater esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia a esta recusa, notificar à AMA do descordo e dos fundamentos do mesmo. Os Órgãos Judiciários, por iniciativa própria, também poderão comunicar à AMA este tipo de recusa. Por petição da AMA, o tribunal designará, aos custos do recusante, o perito científico que considere adequado para assessorar a equipe em sua avaliação de recusa. Dentro do prazo de dez (10) dias desde o recebimento na AMA da notificação e do processo do Órgão Judiciário, a AMA também terá direito a intervir como parte, comparecer na qualidade de amicus curiae e fornecer provas no processo.
- b) Pressupõe-se que os laboratórios credenciados pela AMA, e outros laboratório aprovados pela AMA, tenham realizado as análises das amostras e aplicado os procedimentos de custódia em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios. O jogador ou outra pessoa poderá rebater esta presunção demonstrando que foi produzido um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratório que poderia ter causado possivelmente o resultado analítico adverso. Se o jogador ou outra pessoa conseguir rebater a presunção anterior demonstrando que este desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios foi produzido e o mesmo poderia ser causa de um resultado analítico adverso, recairá então sobre a CONMEBOL o fardo de demonstrar que esse desvio pode não

ter sido origem do resultado analítico adverso.

- c) Todo desvio com respeito a qualquer outro padrão internacional ou qualquer outra norma ou política antidoping prevista no código ou neste regulamento que não tenha suposto um resultado analítico adverso ou outras infrações das normas antidoping não invalidará as provas ou resultados. Se o jogador ou outra pessoa demonstra que um desvio com respeito a outro padrão internacional ou outra norma ou política antidoping poderia ter causado satisfatoriamente uma infração das normas antidoping baseada em um resultado analítico adverso ou outra infração das normas antidoping, recairá então sobre a CONMEBOL o fardo de estabelecer que o desvio não se encontra na origem do resultado analítico adverso ou na origem da infração da norma antidoping.
- d) Os fatos demonstrados mediante a sentença do Tribunal Disciplinar que não se entendam pendentes de apelação constituirão uma prova irrefutável contra o jogador ou outra pessoa a qual afete a sentença sobre tais fatos, a menos que o jogador ou outra pessoa demonstrem que referida sentença viole os princípios gerais do direito.
- e) O Tribunal de Disciplina pode tirar uma conclusão negativa contra o jogador ou outra pessoa sobre a qual sustente-se que tenha cometido uma infração das normas antidoping baseando-se no não comparecimento por parte do jogador ou outra pessoa à audiência para responder perguntas do Tribunal ou da CONMEBOL (seja pessoalmente ou telefonicamente, segundo indique o Tribunal de Disciplina), sempre e quando esta tenha sido realizada com uma antecedência mínima de sete (7) dias da data de realização da audiência.

Art. 137 O jogador ou outra pessoa será notificada, de acordo com o que se estabelece no Artigo 69.

A CONMEBOL deverá comunicar o jogador, seu clube e sua associação, à FIFA, o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL e à AMA imediatamente depois que se complete o processo descrito nos Artigos 66 ao 70, 78 ao 79 e 81.

A notificação incluirá, além do estabelecido no Artigo 69:

- a) O nome.
- b) País.
- c) Clube.
- d) E competição, se o controle foi realizado em competição ou a data nos casos de fora de competição.
- e) A data de coleta da amostra e o resultado analítico adverso comunicado pelo laboratório e qualquer outra informação que seja requerida pelo Padrão Internacional para Controles e Investigações.

A pessoas citadas no presente artigo serão informadas periodicamente sobre a situação do procedimento, sua evolução e os resultados dos processos empreendidos assim como as resoluções que recaiam nos processos. Estas não poderão publicar a informação recebida e unicamente deverão administrá-la conforme ordene a CONMEBOL.

Art. 138 Uma organização antidoping que declare ou receba o aviso de descumprimento do dever de informar sobre o paradeiro de um jogador não revelará essa informação para além das pessoas que necessitam sabê-la, a menos que, e até que se comprove que o jogador cometeu uma infração de uma norma antidoping segundo o Artigo 18.4 baseada em tal descumprimento do dever de informar seu paradeiro. As pessoas que tenham que conhecer esta informação manterão a confidencialidade até o mesmo momento.

Art. 139 Nenhuma organização antidoping nem laboratório credenciado pela AMA, nem a pessoa de nenhuma destas entidades, fará publicamente comentários sobre os dados específicos de um acaso sem resolução definitiva (que não sejam uma descrição geral do processo e de seus

aspectos científicos), salvo em resposta a comentários públicos atribuídos ao jogador ou outra pessoa ou a seus representantes.

Art. 140 Somente depois que se tenha determinado, no âmbito de uma audiência realizada conforme os Artigos 87 ao 92 a ocorrência de uma infração de uma norma antidoping, ou quando se tenha renunciado à realização desse audiência, ou não se tenha rebatido a tempo a acusação em questão, segundo a responsabilidade da gestão de resultados, divulgará publicamente a natureza dessa infração, incluindo a norma antidoping vulnerada, o nome do jogador ou outra pessoa que tenha cometido essa infração, a substância ou o método proibido envolvido e as sanções impostas, de acordo com sua política de comunicação. A CONMEBOL ou a associação implicada poderão também encaminhar todas as decisões da audiência e da apelação à FIFA.

Art. 141 Nos casos em que seja demonstrado, depois de uma apelação, que o jogador ou outra pessoa não tenham cometido nenhuma infração das normas antidoping, a decisão poderá ser revelada publicamente somente com o consentimento do jogador ou outra pessoa sobre a qual atinja tal decisão. A CONMEBOL revelará pública e integralmente a decisão ou redigida de uma maneira com a qual o jogador ou outra pessoa esteja de acordo. Para efeitos deste Artigo, a publicação será feita, no mínimo, exibindo a informação necessária na página web da CONMEBOL.

Art. 142 A CONMEBOL deverá, ao menos uma vez por ano, publicar um relatório estatístico geral sobre suas atividades de controle antidoping e fornecer à FIFA uma cópia do mesmo.

Art. 143 A informação pessoal sobre jogadores ou terceiros que for obtida, armazenada, processada ou divulgada no momento de seguir as obrigações dispostas neste regulamento deverá ser sempre administrada cumprindo a legislação aplicável sobre a confidencialidade e proteção de dados, o Regulamento sobre a Proteção de Dados da FIFA, assim como o Padrão Internacional para a Proteção e Privacidade de Dados Pessoais publicado pela AMA.

Art. 144 Sem prejuízo do direito de apelação disposto neste regulamento, a CONMEBOL reconhecerá e respeitará as providências, os controles, os resultados de audiência ou qualquer outra decisão definitiva ditada pelo signatário do Controle Mundial Antidoping na medida em que sejam conformes com o disposto no Código Mundial Antidoping e correspondam ao âmbito das competências do signatário.

Art. 145 A CONMEBOL aceitará as providências tomadas por outros órgãos que não tenham aceito o código se as normas desses outros órgãos forem compatíveis com o código.

Art. 146 Quando a CONMEBOL ou uma Associação Membro tiver realizado controles de doping de acordo com o presente regulamento, toda associação deverá reconhecer os resultados de tais controles de doping.

Art. 147 No caso da CONMEBOL ou associação terem tomado decisões sobre a infração do presente regulamento, toda associação reconhecerá essas decisões e tomará providências necessárias para sua execução.

Art. 148 As decisões adotadas na aplicação deste regulamento poderão ser recorridas conforme o disposto nos Artigos 152 ao 159 ou em outras disposições deste regulamento, do Código ou padrões internacionais. As decisões que sejam recorridas seguirão vigentes durante o procedimento de apelação, salvo que a instância de apelação decida o contrário. Antes da abertura do processo de apelação, deverão ter sido esgotadas todas as possibilidades de revisão da decisão previstas nas normas da organização antidoping, sempre e quando esses procedimentos respeitarem os princípios indicados no Artigo 154 (exceto o disposto no Artigo 151).

Art. 149 O âmbito de aplicação da revisão inclui todos os aspectos pertinentes ao tema sem que sejam limitados os assuntos vistos ou ao âmbito de aplicação empregado perante a instância responsável pela decisão inicial.

Art. 150 Para adotar sua decisão, o TAS não tem obrigação de submeter-se ao critério do órgão cuja decisão está sendo objeto de apelação.

Art. 151 No caso da AMA ter direito de apelar segundo os Artigos 148 ao 159 e nenhuma outra parte tenha apelado uma decisão final dentro do procedimento da CONMEBOL, a AMA poderá apelar referida decisão diretamente perante o TAS sem a necessidade de esgotar outras vias no processo da CONMEBOL.

Art. 152 As seguintes decisões poderão ser recorridas conforme o estipulado nos Artigos 152 ao 159:

- a) Uma decisão relativa a uma infração das normas antidoping.
- b) Uma decisão que imponha ou não imponha consequências como resultado de uma infração das normas antidoping ou de uma decisão que estabeleça que não se tenha cometido nenhuma infração das normas antidoping.
- c) Uma decisão que estabeleça que um procedimento aberto por uma infração das normas antidoping não poderá continuar por motivos processuais (incluindo, por exemplo, por causa de prescrição).
- d) Uma decisão da AMA de não conceder uma exceção ao requisito de

notificação com uma antecedência de seis meses para que um jogador retirado possa regressar à competição de acordo com o Artigo 81.

- e) Uma decisão da AMA de cessação da gestão de resultados prevista no Artigo 7.1 do Código Mundial Antidoping 2015 da AMA.
- f) Uma decisão da CONMEBOL de não continuar com o processamento de um resultado analítico adverso ou um resultado anômalo como infração das normas antidoping ou de não continuar tramitando uma infração das normas antidoping depois de efetuar uma investigação em conformidade com este regulamento.
- g) Uma decisão de impor uma suspensão provisória depois de uma audiência preliminar ou por descumprimento dos Artigos 122 ao 133 por parte da CONMEBOL.
- h) Uma decisão relativa à falta de jurisdição da CONMEBOL para decidir em relação à uma suspeita infração das normas antidoping ou suas consequências.
- i) Uma decisão de deixar sem efeito ou não um período de suspensão ou de restabelecer, ou não restabelecer, um período de suspensão deixado sem efeito em virtude do Artigo 104.1.
- j) Uma decisão adotada em virtude do Artigo 116; e
- k) Uma decisão da CONMEBOL de não reconhecer a decisão de outra organização antidoping de acordo com os Artigos 144 e 145.

Art. 153 Nos casos derivados de uma participação em uma competição internacional ou nos casos nos quais estão implicados os jogadores de nível internacional, a decisão final do processo da CONMEBOL poderá ser recorrida exclusivamente perante o TAS.

Art. 154 Nos casos nos quais não seja aplicável o Artigo 153, a decisão poderá ser recorrida perante uma instância nacional independente e imparcial estabelecida conforme os regulamentos da organização nacional antidoping e que tenha jurisdição sobre o jogador ou outra pessoa. As normas para este tipo de recursos deverão respeitar os seguintes princípios: audiência em um prazo razoável; direito a ser ouvido por um tribunal justo e imparcial; direito do jogador ou outra pessoa de ser representado por um advogado cujos custos correrão por sua conta; direito a uma decisão motivada e por escrito em um prazo satisfatório.

Art. 155 Nos casos descritos no Artigo 153, as partes seguintes terão direito a recorrer ao TAS:

- a) O jogador ou outra pessoa sobre a qual verse a decisão que vai ser apelada.
- b) A parte contrária no procedimento no qual a decisão tenha sido promulgada.
- c) A FIFA, no caso em que seu regulamento o permita.
- d) A AMA.

A FIFA e a AMA, no caso de terem direito a apelar, poderão fazê-lo diretamente perante o TAS sem a necessidade de esgotar outras vias.

Art. 156 Nos casos previstos no Artigo 154, as partes com direito à recurso perante a instância nacional de apelação serão previstas nas normas da organização nacional antidoping, mas incluirão, no mínimo, as seguintes:

- a) O jogador ou outra pessoa sobre a qual verse a decisão que vai ser apelada.
- b) A parte contrária no procedimento no qual a decisão tenha sido promulgada.
- c) A CONMEBOL.
- d) A AMA.

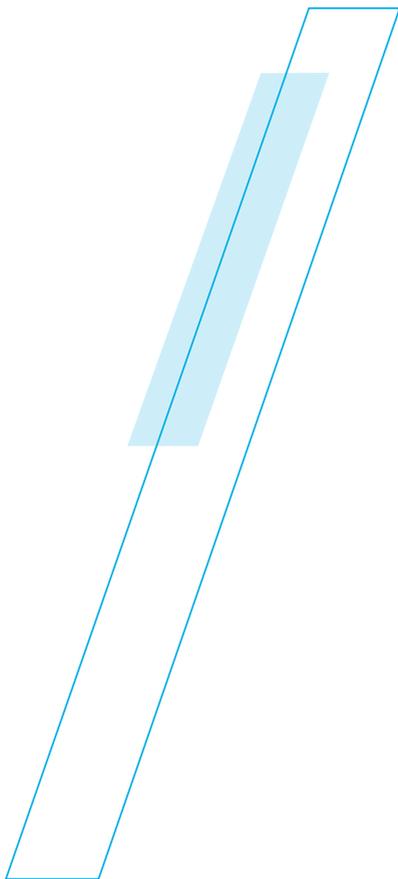
Art. 157 Não obstante, qualquer disposição prevista no presente regulamento, a única pessoa autorizada a recorrer de uma suspensão provisória é o jogador ou a pessoa a qual seja imposta a suspensão provisória.

Art. 158 As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas exclusivamente conforme o contemplado no Capítulo V.

Art. 159 O prazo para apresentar apelações perante o TAS será de vinte e um (21) dias a partir do recebimento da resolução com fundamentos em uma língua oficial da CONMEBOL. Entretanto, ao anterior, serão aplicadas as seguintes disposições no caso de apelações apresentadas por uma parte com direito a recorrer tendo sido parte do procedimento que levou a apelação da decisão:

- a) Um prazo de quinze (15) dias a partir da notificação da decisão, a parte ou partes terão o direito de solicitar, ao órgão que emitiu a decisão, uma cópia do processo do caso traduzida em uma língua oficial da CONMEBOL.

- b) Se esta solicitação é apresentada no prazo de 15 dias, a parte solicitante contará com 21 dias a partir do recebimento do processo para apresentar um recurso perante o TAS.



Art. 160 A CONMEBOL tem a autoridade para retirar todo ou parte do apoio econômico ou de outra índole das Associações que não cumpram o presente regulamento.

Art. 161 As Associações Membro terão a obrigação de reembolsar à CONMEBOL todos os gastos (incluindo, entre outros, os honorários do laboratório, os custos do processo e as despesas de viagem) derivados de uma infração deste regulamento cometida por um jogador ou outra pessoa afiliada à Associação Membro.

Art. 163 Serão aplicadas, além disso, as disposições do Regulamento Disciplinar da CONMEBOL e dos demais regulamentos da CONMEBOL.

Art. 164 Os casos não previstos no presente regulamento serão aplicados de acordo com Regulamento Antidoping da FIFA e com o Código Mundial Antidoping, nesta ordem.

Art. 165 Este regulamento será executado e interpretado conforme o direito paraguaio e de acordo com o Código Disciplinar, os Estatutos e regulamentos da CONMEBOL.

Art. 166 O Conselho da CONMEBOL poderá modificar o presente regulamento a qualquer momento.

Art. 167 Os títulos utilizados nas diferentes partes e artigos deste regulamento têm como propósito exclusivo facilitar a leitura e não poderão ser considerados como parte substancial do regulamento, nem poderão afetar de forma alguma o texto da disposição a qual se referem.

Art. 168 O presente regulamento foi aprovado pelo Conselho da CONMEBOL em 27 de novembro de 2017 e entra em vigor em 1 de janeiro de 2018 (“data de entrada em vigor”). O regulamento não será aplicado com caráter retroativo às causas pendentes antes da data de entrada em vigor; entretanto, nos supostos descritos a continuação, serão respeitadas as seguintes disposições:

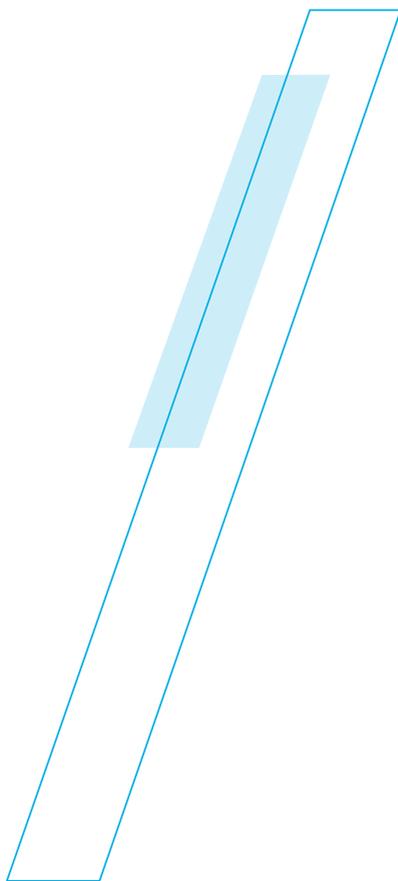
- a) As infrações das normas antidoping que acontecerem antes da

data de entrada em vigor serão consideradas “primeiras infrações” ou “segundas infrações” para efeitos de determinação das sanções em virtude dos Artigos 18.1 e 18.10 por infrações que ocorram depois da data de entrada em vigor.

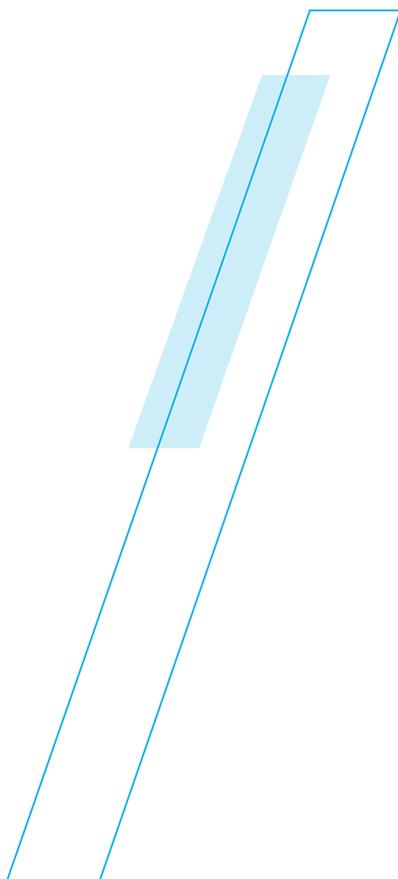
- b)** Os períodos retroativos nos quais é possível contemplar infrações anteriores para efeitos das infrações múltiplas previstas no Artigo 109 e o prazo de prescrição do Artigo 133 constituem normas de procedimento e, salvo que o prazo de prescrição tenha vencido antes da data de entrada em vigor, devem ser aplicadas retroativamente. Com respeito aos casos de infração das normas antidoping que estão pendentes na data de entrada em vigor e o casos de infração das normas antidoping apresentados depois da data de entrada em vigor, os casos serão regidos de acordo com as normas antidoping essenciais que estiverem vigentes no momento em que se produziu a suposta infração das normas antidoping, a menos que o tribunal de peritos que instrua o caso considere que pode ser aplicado o princípio de “lex mitior” dadas as circunstâncias que o acompanham.
- c)** Todo descumprimento ao informar-se sobre o paradeiro segundo o Artigo 18.4 anterior à data de entrada em vigor deverá ser instruído e poderá ser contabilizado, antes de que prescreva, de acordo com o Padrão Internacional para Controles e Investigação, mas será considerado prescrito doze (12) meses depois de suceder.
- d)** Em relação aos casos nos quais se tenha emitido uma decisão definitiva que determine a existência de uma infração das normas antidoping antes da data de entrada em vigor, mas o jogador ou outra pessoa continuam sujeitos a um período de suspensão a partir da data de entrada em vigor, o jogador ou outra pessoa poderá solicitar à CONMEBOL que estude uma redução do período de suspensão em função deste regulamento. Tal solicitação deverá ser apresentada antes do vencimento do período de suspensão. As decisões adotadas poderão ser apeladas em virtude dos Artigos 152 ao 157. Este regulamento não será de aplicação para nenhum caso no qual se tenha emitido uma decisão definitiva sobre uma infração das normas antidoping e que tenha vencido o período de suspensão.
- e)** Para efeitos de avaliação do período de suspensão por uma segunda infração em virtude do Artigo 105, se a sanção correspondente à primeira infração foi determinada em conformidade com as normas vigentes antes da data de entrada em vigor, deverá ser aplicado o período de suspensão que foi imposto para a referida primeira infração se aplicável a este regulamento.

Art. 169 Em conformidade com o presente regulamento, as infrações cometidas em virtude de normas vigentes antes da data de entrada em vigor serão consideradas infrações anteriores para efeitos de determinar as sanções em caso de sanções múltiplas.

Luque, Grande Assunção, República do Paraguai, novembro de 2017
Em nome do Conselho da CONMEBOL
Presidente: Alejandro Domínguez Wilson Smith



Faz-se referência à lista de substâncias proibidas e métodos proibidos publicada pela AMA, disponível em www.wada-ama.org.



ARTIGO 1 INFORMAÇÃO NECESSÁRIA

1. Em todos os controles de doping da CONMEBOL, o oficial de controle de doping da CONMEBOL cuidará para que se tenha comunicado ao jogador que:

- a)** A coleta de amostras será feita sob autoridade da CONMEBOL.
- b)** Está obrigado a submeter-se à coleta de amostras.
- c)** Enfrentará as consequências de um possível descumprimento.
- d)** Se decidir ingerir alimentos ou líquido (bebidas sem álcool) que lhes sejam fornecidos ou os próprios antes de entregar uma amostra, assumirá completamente a responsabilidade deste ato.
- e)** A amostra entregue ao oficial de controle de doping da CONMEBOL deverá ser a primeira urina do jogador depois de ter sido convocado para o controle de doping.

2. A CONMEBOL poderá adaptar o procedimento descrito a fim de que se ajuste às necessidades da competição e da modalidade do futebol.

ARTIGO 2 PROCEDIMENTO PARA CONTROLES EM COMPETIÇÃO

1. Nas partidas nas quais seja realizado um controle de doping, será controlado, no mínimo, dois jogadores por equipe. Quatro jogadores por equipe serão sorteados (de acordo com o Artigo 3.6 do presente anexo) e somente os jogadores sorteados em primeiro lugar passarão ao controle, enquanto que os dois seguintes substituirão os primeiros em caso de lesão. No caso de competições com um número menor de jogadores, como por exemplo as de futebol de praia e futsal, se controlará, no mínimo, um jogador por equipe. No caso de um controle dirigido de uma equipe em competição, deverão ser sorteados e controlados, pelo menos, quatro jogadores de uma equipe.

Preparativos para a coleta de amostras

2. Antes da partida, o oficial de controle de doping da CONMEBOL receberá

escalações de ambas equipes das mãos do Delegado da Partida da CONMEBOL ou do coordenador geral da CONMEBOL.

3. O médico da equipe completará o formulário nº 1 - formulário de lista de medicamentos prescritos (anexo E), antes da partida e o entregará ao oficial de controle de doping da CONMEBOL, seja pessoalmente ou por intermédio de uma pessoa de confiança. Neste formulário, o médico da equipe anotará com letra legível todo medicamento que tenham ingerido os jogadores, ou que lhes tenha sido administrado nas 72 horas anteriores à partida, com uma indicação sobre o nome da substância, dose, quando e por quanto tempo foi prescrita e o método de administração. O médico da equipe também anotará, segundo a informação a sua disposição, os medicamentos e suplementos alimentares ingeridos pelos jogadores sem prescrição médica. Os detalhes sobre os medicamentos declarados no formulário 0-1 serão revelados somente se o controle de doping resultar positivo. No caso de que um medicamento anotado no formulário nº 1 - formulário de lista de medicamento prescritos figure na categoria de substâncias proibidas, o oficial de controle de doping da CONMEBOL poderá ordenar uma investigação adicional, que poderia implicar a suspensão do jogador. O formulário nº 1 - formulário de lista de medicamentos prescritos deverá estar sempre em posse do oficial de controle de doping da CONMEBOL.

4. O oficial de controle de doping da CONMEBOL realizará o sorteio para selecionar os jogadores na sala de controle de doping no minuto 75 do jogo. Além do oficial de controle de doping da CONMEBOL e seu assistente, as seguintes pessoas estarão presentes no sorteio:

- a) Um representante oficial das equipes.
- b) Se solicitado, o comissário ou delegado da partida ou seu representante.

5. O oficial de controle de doping da CONMEBOL realizará o sorteio da seguinte maneira:

- a) Controlará os nomes e os números das camisas dos jogadores mediante a lista oficial dos jogadores da equipe.
- b) Colocará sobre uma mesa as fichas de plexiglas com os números de todos os jogadores das equipes que figuram na lista oficial da partida.
- c) Verificará se não falta nenhuma ficha e as introduzirá nas sacolas de diferentes cores, uma para cada equipe.

- d) Tirará de cada sacola quatro números e incluirá os mesmos no formulário nº 3 - formulário do sorteio de controle de doping e entregará uma cópia aos representantes de ambas equipes.

6. Se algum jogador sofrer uma lesão antes que termine a partida, o oficial de controle de doping da CONMEBOL decidirá se a lesão é suficientemente grave para impedir que o jogador se submeta ao controle de doping. Se decidir que a lesão é suficientemente grave, se substituirá o jogador do envelope número 1 pelo jogador do envelope número 3 e o jogador do envelope número 2 pelo jogador do envelope número 4.

7. Além disso, o oficial do controle de doping da CONMEBOL se reserva o direito de ordenar que sejam convocados mais jogadores para os controles de doping antes, durante ou depois da partida. Não é necessário dar explicações para esta convocatória.

Notificação aos jogadores

8. O OCD da CONMEBOL indicará no formulário nº 2 - formulário de controle de doping o nome e o número do jogador selecionado, assinará o formulário e solicitará ao representante da equipe que também o assine. O oficial de controle de doping da CONMEBOL entregará as cópias correspondentes ao representante de cada equipe. As cópias rosas do formulário nº 3 - formulário do sorteio do controle de doping serão entregues ao comissário da partida da CONMEBOL ou ao coordenador geral da CONMEBOL, quem ocupará um assento junto à linha lateral.

9. Se um jogador é sancionado com cartão vermelho durante a partida, o oficial de controle de doping da CONMEBOL decidirá se será escoltado à sala do controle de doping ou aos vestiários de sua equipe ou à tribuna destinada à sua equipe, na qual assistirá a partida até que os nomes dos jogadores selecionados para o controle de doping sejam conhecidos a fim de esteja disponível no caso que tenha que submeter-se ao controle imediatamente após a partida. O jogador poderá oferecer-se voluntariamente para dar uma amostra com o objetivo de ser liberado depois do procedimento. Entretanto, o oficial de controle de doping da CONMEBOL poderá aceitar ou recusar a proposta sem ter que justificá-lo.

ARTIGO 3 PROCEDIMENTO PARA CONTROLES SEM AVISO PRÉVIO FORA DE COMPETIÇÃO DURANTE AS ATIVIDADES DA EQUIPE

Preparativos para a coleta de amostras das equipes

- 1.** A CONMEBOL pode realizar os controles de doping das equipes sem aviso prévio. De acordo com a planilha de distribuição de controles, a Unidade Antidoping da CONMEBOL seleciona as equipes para controles. Posteriormente, a Unidade Antidoping da CONMEBOL determina a data ou datas do controle ou controles correspondentes e tenta estabelecer o lugar onde encontra-se a equipe selecionada mediante a informação proporcionada sobre sua localização. A Unidade Antidoping da CONMEBOL planeja o contato e confere a um de seus oficiais de controle de doping disponível a realização dos controles sem aviso prévio no lugar ou lugares previstos e nas datas respectivas. Além disso, lhe entrega informação sobre a localização da equipe nessas datas.
- 2.** Se depois de um número razoável de tentativas, o oficial de controle de doping da CONMEBOL não pode estabelecer contato com a equipe mediante a informação sobre a localização proporcionada da equipe, o assunto será comunicado o quanto antes à Unidade Antidoping da CONMEBOL.
- 3.** Se o oficial de controle de doping da CONMEBOL localizou a equipe, se identificará para o chefe ou o suplente da delegação da equipe ou clube em questão mediante sua autorização como oficial de controle de doping da CONMEBOL e mostrará a documentação para realizar o controle correspondente. Também discutirá o procedimento do controle de doping com essa pessoa, o médico da equipe e, se corresponder, com o técnico.
- 4.** O chefe da delegação da equipe ou do clube em questão entregará ao oficial de controle de doping da CONMEBOL uma lista atualizada dos jogadores, incluindo aqueles que estejam ausentes no momento de realizar o controle de doping. Deverá ser dado ao oficial de controle de doping da CONMEBOL a razão da ausência de algum jogador, assim como a hora prevista de chegada ou regresso ao lugar onde serão realizadas as atividades da equipe dos jogadores ausentes. O oficial de controle de doping decidirá se serão incluídos os jogadores ausentes no sorteio do controle de doping. Além disso, comunicará esta informação à Unidade Antidoping da CONMEBOL.
- 5.** O oficial de controle de doping entregará em mãos ao médico da equipe uma cópia do formulário nº 1 - formulário de lista de medicamentos prescritos, no qual este último deverá anotar todos os medicamentos administrados ou prescritos durante as últimas 72 horas a todos os jogadores que participam das atividades da equipe, se necessário, depois de consultar os jogadores. As disposições que figuram no Artigo 2,

parágrafo 3 do presente anexo serão aplicadas também no concernente aos dados que são proporcionados no formulário nº 1 - formulário de lista de medicamentos prescritos e o procedimento descrito para utilizar este formulário.

Notificação aos jogadores

8. O oficial de controle de doping da CONMEBOL e o oficial da equipe ou o médico da equipe presentes no sorteio assinarão o formulário nº 2 - formulário de controle de doping. O oficial de controle de doping da CONMEBOL informará o jogador a respeito. O oficial de controle de doping da CONMEBOL:

- a) Se identificará perante o jogador mediante sua autorização como oficial de controle de doping da CONMEBOL e mostrará a documentação para realizar o controle correspondente.
- b) Pedirá ao jogador que mostre uma identificação e confirmará a identidade do jogador para certificar-se de que o jogador que tenha sido notificado é o mesmo jogador que tenha sido selecionado para o controle de doping. Se redigirá e comunicará à Unidade Antidoping da CONMEBOL o método empregado para a identificação do jogador ou a falta de identificação por parte do jogador. Neste caso, a Unidade Antidoping da CONMEBOL decidirá se resulta pertinente informar sobre a situação como descumprimento, segundo os Artigos 54 ao 56 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

ARTIGO 4 - PRAZO PARA APRESENTAR-SE AO CONTROLE

1. Desde o momento em que tenha recebido a notificação até o momento em que saia da sala de controle de doping depois da coleta de amostras, o jogador estará sob custódia a todo momento.

2. Por regra geral, serão aplicados os seguintes princípios: para controles em competição, a associação e/ou seleção garantirão que os jogadores eleitos para controle de doping sigam a escolta até a sala de controle de doping diretamente a partir do campo de jogo, assim que a partida tenha terminado. No caso de controles sem aviso prévio de jogadores, o jogador deverá apresentar-se no prazo de uma hora na sala de controle de doping depois da ter recebido a notificação.

3. Quando julgar oportuno, o oficial de controle de doping da CONMEBOL

poderá considerar aquelas petições cabíveis ou solicitações do jogador para atrasar o momento de apresentar-se à sala de controle de doping e poderá conceder tal permissão se o jogador for mantido em custódia direta durante o tempo que compreenda o atraso e se a solicitação estiver relacionada com as seguintes atividades:

Para controles em competição:

- a) Participar da cerimônia de entrega de troféus.
- b) Cumprir compromissos com os meios de comunicação (ex.: entrevistas breves, mas não coletivas de imprensa).
- c) Receber assistência médica urgente.
- d) Qualquer outra circunstância excepcional que possa ser justificada e que deverá ser documentada.

Para controles fora de competição:

- a) Terminar uma sessão de treinamento.
- b) Receber assistência médica urgente.
- c) Obter um documento de identificação com fotografia.
- d) Qualquer outra circunstância excepcional que possa ser justificada e que deverá ser documentada.

4. O oficial de controle de doping da CONMEBOL fará constar por escrito os motivos que tenham ocasionado o atraso para apresentar-se na sala de controle de doping somente no caso de que este motivo requeira a investigação por parte da CONMEBOL. Todo descumprimento por parte do jogador em relação à custódia permanente deverá igualmente ser anotado no formulário nº 5 - formulário suplementar.

5. O oficial do controle de doping da CONMEBOL negará a solicitação do jogador para chegar com atraso se não é possível que esteja continuamente sob custódia. Se durante a custódia do jogador o oficial de controle de doping da CONMEBOL observar um fato que possivelmente possa comprometer o controle, deverá comunicá-lo e documentar as circunstâncias.

ARTIGO 5 - SALA DE CONTROLE DE DOPING

- 1.** A sala de controle de doping deverá garantir privacidade do jogador. Durante os controles em competição, sempre deverá exclusivamente ser usada como sala de controle de doping durante a coleta de amostras e durante os controles sem aviso prévio, sempre que seja possível. O oficial de controle de doping da CONMEBOL anotará os fatos significativos que divergem destes critérios.

- 2.** Durante os controles de doping em competição poderão ter acesso à sala de controle de doping unicamente as seguintes pessoas:
 - a)** Os jogadores selecionados para o controle.
 - b)** Um representante oficial das equipes participantes, preferencialmente o médico da equipe.
 - c)** O oficial de controle de doping da CONMEBOL.
 - d)** O assistente ou assistentes credenciados do oficial de controle de doping da CONMEBOL.
 - e)** Um funcionário local, se assim o requererem.
 - f)** O delegado da partida da CONMEBOL, se assim o requererem.
 - g)** O coordenador geral da CONMEBOL, se assim o requererem.
 - h)** Um intérprete autorizado pela CONMEBOL, se assim o requererem.
 - i)** Um observador independente, que deverá ser médico conforme os requisitos da CONMEBOL.

- 3.** Durante os controles de doping sem aviso prévio durante as atividades da equipe, poderão ter acesso à sala de controle de doping exclusivamente as seguintes pessoas:
 - a)** O jogador ou os jogadores selecionados para o controle.
 - b)** Uma pessoa que acompanhe o jogador, preferencialmente o médico da equipe.
 - c)** O oficial de controle de doping da CONMEBOL.
 - d)** O assistente ou assistentes credenciados do oficial de controle de doping da CONMEBOL.

e) Um intérprete autorizado pela CONMEBOL, se assim o requererem.

4. No caso de controles de doping sem aviso prévio de determinados jogadores, poderão ter acesso à sala de controle de doping unicamente as seguintes pessoas:

- a) O jogador selecionado para o controle.
- b) Uma pessoa que acompanhe o jogador ou uma testemunha designada pelo jogador.
- c) O oficial de controle de doping da CONMEBOL.

5. Os jogadores selecionados para o controle permanecerão na área de espera da sala de controle de doping até que estejam prontos para entregar as amostras. Em competição, terão à disposição bebidas sem álcool, em garrafas de plástico fechadas e lacradas, algumas das quais serão colocadas no refrigerador da sala de controle de doping.

6. Durante os controles em competição as forças de ordem tomarão as providências necessárias para que nenhuma pessoa, além das autoridades descritas no parágrafo 2 do presente artigo, entre na sala de controle de doping. A sala de controle de doping será vigiada constantemente. A delegação da equipe se encarregará da segurança durante os controles de doping fora de competição. O oficial de controle de doping da CONMEBOL se reserva ao direito de vetar a entrada de pessoas não autorizadas na sala de controle de doping.

7. Em circunstâncias excepcionais, o oficial de controle de doping da CONMEBOL poderá autorizar que um jogador saia da sala de controle de doping, sempre que tenha acordado com ele as seguintes condições:

- a) A natureza da saída do jogador da sala de controle de doping.
- b) A hora de regresso (ou regresso depois de terminar uma atividade acordada).
- c) Que o jogador deverá estar permanentemente escoltado.

O oficial de controle de doping da CONMEBOL anotará a hora de saída e de regresso do jogador.

ARTIGO 6 - GESTÃO DA COLETA DE AMOSTRAS: COLETA DE AMOSTRAS DE URINA

1. O oficial de controle de doping da CONMEBOL será responsável pela coleta das amostras e garantirá em particular que a amostra seja devidamente coletada, classificada e lacrada. Verificará a identidade do jogador mediante credenciamento do jogador ou qualquer outro cartão de identificação e mediante os formulários apropriados. Além disso, garantirá que o jogador receba informação sobre seus direitos e obrigações e os requisitos da coleta de amostras.

2. O oficial de controle de doping da CONMEBOL, registrará a informação sobre a coleta de amostras e indicará se foi em competição ou fora de competição, com aviso ou sem aviso prévio, segundo corresponder, assim como a data, o nome, o número e, se necessário, a equipe do jogador no formulário de Controle de Doping.

3. Em primeiro lugar, para a coleta de amostras, o jogador poderá escolher, dentre um conjunto de coleta de amostras que está dentro dos Padrões Internacionais para Controles:

- a) Um recipiente lacrado e esterilizado.
- b) Uma caixa com duas garrafas lacradas e numeradas, uma marcada para a amostra “A” e outra para a amostra “B”. O oficial de controle de doping da CONMEBOL e o jogador verificarão que todos os números do código sejam correspondentes entre si e que o oficial de controle de doping da CONMEBOL registre com exatidão o número do código no formulário. Se os números não são correspondentes entre si, o jogador poderá escolher outra caixa e o oficial de controle de doping da CONMEBOL registrará o fato no formulário de Controle de Doping.

4. O oficial de controle da CONMEBOL transmitirá instruções ao jogador para que este verifique que estão intactos os lacres do material e que não tenha sido manipulado. Se o jogador não está satisfeito com o material escolhido, poderá selecionar outro. Se o jogador não está satisfeito com nada que há disponível, o oficial de controle de doping da CONMEBOL registrará por escrito o fato.

- a) Se o oficial de controle de doping da CONMEBOL não concorda com o jogador de que todo o material para escolher é insatisfatório, transmitirá instruções ao jogador para realizar a coleta de Amostras.

5. Se o oficial de controle de doping da CONMEBOL concorda com o jogador em que todo o material disponível é insatisfatório, concluirá a coleta de amostra de urina do jogador e registrará por escrito este fato. O jogador poderá ficar com o material da coleta de amostra e com a amostra entregue até que o recipiente seja lacrado. A pessoa que acompanha o jogador ou o oficial de controle de doping da CONMEBOL poderá ajudar o jogador, sempre que este autorize.

6. O oficial de controle de doping ou seu assistente se dirigirá a uma área privada para obter a amostra. O jogador urinará no recipiente sob a estrita vigilância do oficial de controle de doping ou seu assistente, que deverá ser do mesmo sexo que o jogador. O oficial de controle de doping ou seu assistente deverão poder ver perfeitamente que a amostra sai do corpo do jogador.

O volume total da urina no frasco não poderá ser inferior a 90ml. O oficial de controle de doping da CONMEBOL verificará na presença do jogador que foi entregue o volume adequado de urina para sua análise e registrará o volume de urina obtido. Quando o volume de urina seja insuficiente, o oficial de controle de doping comunicará o jogador que uma amostra a mais deverá ser coletada e conduzirá o procedimento, como estabelece-se no parágrafo 13 do presente artigo. A decisão ficará nas mãos do oficial de controle de doping da CONMEBOL. A hora da coleta parcial e a da coleta completa serão registradas no formulário de Controle de Doping.

7. O jogador decidirá quem despejará a urina nos frascos: ele mesmo ou o oficial de controle de doping da CONMEBOL. Se o próprio jogador deseja fazê-lo, o oficial de controle de doping explicará o procedimento. O volume da urina no recipiente “B” não poderá ser inferior a 30ml, e o resto da urina será despejada no recipiente “A” até alcançar o mínimo de 60ml. No caso de sobrar urina, o oficial de controle de doping da CONMEBOL cuidará para que o jogador encha primeiro o frasco “A” e depois o frasco “B”, segundo a recomendação do fabricante do material. O oficial de controle de doping da CONMEBOL transmitirá instruções ao jogador para assegurar-se de que fique uma pequena quantidade de urina no recipiente, a qual será usada segundo o estabelecido no parágrafo 9 do presente artigo.

8. Depois de ter despejado a amostra de urina nos recipientes “A” e “B”, o jogador decidirá se ele mesmo ou o oficial de controle de doping da CONMEBOL os lacrarão. O jogador e o oficial de controle de doping da CONMEBOL verificarão se os frascos estão devidamente lacrados e

comprovarão de novo os números dos frascos, as tampas e os detalhes do formulário de Controle de Doping.

9. O oficial de controle de doping da CONMEBOL determinará o peso específico da amostra usando para isso a urina do recipiente e anotará o resultado no formulário. Em seguida, o jogador poderá solicitar que se proceda a eliminar em sua presença qualquer resíduo de urina que não seja analisado. Se a amostra não oferece um peso adequado para a análise, o oficial de controle de doping da CONMEBOL comunicará ao jogador que uma amostra a mais deverá ser coletada e dirigirá o procedimento, como estabelecido no parágrafo 14 do presente artigo.

10. O jogador, a pessoa que o acompanhe, sempre que corresponder, e o oficial de controle de doping da CONMEBOL assinarão o formulário Controle de Doping.

11. O oficial de controle de doping da CONMEBOL preencherá o formulário com a seguinte informação: data, competição da CONMEBOL na qual realizou-se o controle (se proceder; em sua ausência, fora de competição), sede, partida, número da partida (se proceder), número do código das amostras “A” e “B”, volume e peso específico das amostras de urina. A continuação, assinará o formulário.

12. O oficial de controle de doping da CONMEBOL entregará pessoalmente ao laboratório ou enviará por correio as amostras “A” e “B” de todos os jogadores que tenham passado pelo controle de antidoping, assim como a cópia rosa do formulário nº 2 - formulário de controle de doping. Neste último caso, o representante do serviço de correio entregará ao oficial de controle de doping da CONMEBOL uma cópia do formulário da cadeia de escolta, assinada por ambos, que certifica a correta entrega e transporte das amostras em recipientes adequados.

Procedimento se não se obtém o volume de urina estipulado de 90 ml:

13. O jogador escolherá uma caixa como descrito no parágrafo 3 do presente artigo e abrirá somente o frasco “A” e escolherá um conjunto para lacrar temporariamente (dispositivo de lacre temporário e fita de segurança numerada). O jogador ou o oficial de controle de doping da CONMEBOL (parágrafo 7 do presente artigo) despejará a urina no frasco “A”, o qual lacrará mediante o equipamento de lacre temporário antes de voltar a colocar a tampa no frasco. A continuação, colocará o frasco “A” na caixa, na qual se encontra o frasco “B”, e a lacrarão com a faixa de segurança, cujo número

está registrado no formulário respectivo.

O oficial de controle de doping da CONMEBOL e o jogador cuidarão para que o número do código e o volume e a identificação da amostra insuficiente sejam registrados com exatidão no formulário. A caixa lacrada ficará sob a custódia do oficial de controle de doping ou do jogador.

O jogador regressará à sala de espera. Assim que o jogador possa dar outra amostra de urina, escolherá, então, um novo frasco, lacrado e esterilizado, e o procedimento de coleta de amostra estabelecido no presente artigo será repetido.

Depois de verificar o lacre do equipamento de lacre temporário, o oficial de controle de doping da CONMEBOL ou o jogador (parágrafo 7 do presente artigo) despejará a urina do frasco “A” no frasco que contém a nova amostra de urina. O oficial de controle de doping anotará qualquer irregularidade em relação à integridade do lacre, a qual será investigada conforme os Artigos 54 ao 56 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

Se o volume continua inferior a 90ml, o procedimento será repetido. Depois de obter o volume de 90ml, o procedimento poderá ser seguido conforme descrito nos parágrafos 8 ao 12 do presente artigo.

Procedimento se a amostra de urina não cumprir o requisito de um peso específico adequado para a análise.

14. Quando o jogador puder entregar uma amostra a mais, o oficial de controle de doping da CONMEBOL repetirá o procedimento de coleta de amostras estabelecido nos parágrafos 8 ao 12 do presente artigo. O oficial de controle de doping da CONMEBOL deverá continuar com a coleta de amostras adicionais até que o requisito de peso específico adequado para a análise seja alcançado, ou até que determine que existem circunstâncias excepcionais que, por motivos logísticos, impeçam que a coleta de amostras continue. O oficial de controle de doping da CONMEBOL registrará por escrito tais circunstâncias excepcionais. Nestes casos, a CONMEBOL poderá investigar uma possível infração das normas antidoping. O oficial de controle de doping registrará por escrito o fato de que as amostras obtidas pertencem a um só jogador, assim como a ordem em que foram entregues. A continuação, todas as amostras serão enviadas, sem levar em consideração seu peso específico, ao laboratório para análise. O laboratório, em colaboração com a CONMEBOL, determinará quais amostras serão analisadas.

ARTIGO 7 - GESTÃO DA COLETA DE AMOSTRAS: COLETA DE SANGUE

- 1.** De acordo com o planejamento de distribuição de controles, serão selecionados os jogadores que deverão submeter-se ao controle de doping no qual serão coletadas amostras de sangue.
- 2.** Em competição, a sala de controle de doping será dividida para realizar o procedimento de coleta de sangue.
- 3.** A coleta de sangue dos jogadores será realizada geralmente antes que se produza a coleta de amostras de urina.
- 4.** O oficial de controle de doping da CONMEBOL explicará aos jogadores selecionados o procedimento da coleta de sangue, com o objetivo de que estes compreendam melhor o motivo e a necessidade de dar seu consentimento. Antes da coleta de sangue, será perguntado aos jogadores se:
 - a)** Entenderam o procedimento e a finalidade da coleta das amostras.
 - b)** Tomaram medicamentos que possam afetar a coleta de sangue (particularmente aqueles que afetem a coagulação, como aspirina, warfarina, agentes antiinflamatórios não esteroides); deverão ser adotadas circunstâncias especiais pela hemostasia destes jogadores.
 - c)** Tenham sofrido qualquer transtorno sanguíneo que possa afetar o tempo de coagulação.
- 5.** O oficial de controle de doping da CONMEBOL é responsável por:
 - a)** A higiene e esterilização da técnica.
 - b)** Coordenar a equipe de coleta de sangue.
 - c)** Manipular as amostras de sangue, por exemplo, a mistura de anticoagulantes.
 - d)** Garantir que cada amostra seja devidamente coletada, codificada, lacrada, empacotada e enviada; responder as perguntas relacionadas com a entrega da amostra e o tratamento dos jogadores.
- 6.** Conforme o Artigo 6.3 ao 6.5 do presente anexo, para a coleta de sangue o jogador escolherá o conjunto de duas caixas com o mesmo código numérico.

7. O oficial de controle de doping da CONMEBOL ou seu assistente usará luvas esterilizadas durante o procedimento; somente os jogadores poderão manipular as amostras.

8. O oficial de controle de doping da CONMEBOL ou seu assistente limpará com um algodão ou compressa esterilizados uma zona da pele e, em caso necessário, aplicará um torniquete. A coleta de sangue será realizada de maneira profissional (*lege artis*) mediante uma injeção intravenosa que exclua qualquer risco para a saúde, com exceção de um possível hematoma local.

9. O volume de sangue extraído deverá estar de acordo com os requisitos para que a análise da amostra possa ser realizada e será coletado, preferivelmente, de uma veia superficial na parte interior do cotovelo, com o jogador sentado em uma cadeira, descansando seu braço em um suporte adequado. O oficial de controle de doping da CONMEBOL aplicará um curativo sobre a zona ou zonas de punção.

10. Se o volume de sangue extraído na primeira tentativa for insuficiente, o oficial de controle de doping da CONMEBOL repetirá o procedimento. Poderão ser realizadas, no máximo, duas tentativas. Se ambas resultarem ineficazes, o oficial de controle de doping da CONMEBOL encerrará a coleta de amostras sanguíneas e consignará por escrito no formulário 0-2 este fato e os motivos pelos quais se concluiu a coleta de amostras.

11. Se a veia do jogador se colapse depois de ter extraído um pequeno volume de sangue, o procedimento será repetido no outro braço para obter um volume suficiente de sangue.

12. No caso de ser necessário processar o sangue no mesmo local da coleta (exemplo: realizar a centrifugação ou a separação do soro), o jogador ficará observando o procedimento da amostra até que esta esteja lacrada e em um recipiente seguro e sensível à manipulação.

13. Uma vez que o oficial de controle de doping da CONMEBOL ou seu assistente tenha completado o procedimento de coleta de sangue, o jogador decidirá se ele mesmo ou o oficial de controle de doping da CONMEBOL lacrará a caixa. Na presença do jogador, o oficial de controle de doping da CONMEBOL comprovará que o lacre foi colocado corretamente. A continuação, o oficial de controle de doping introduzirá a caixa codificada e

lacrada com a amostra de sangue do jogador na geladeira portátil para seu transporte.

14. O oficial de controle de doping da CONMEBOL eliminará o material da coleta de amostras sanguíneas utilizado que não seja mais necessário para terminar o processo, em conformidade com a normativa local sobre manipulação de sangue.

15. A amostra lacrada será armazenada de forma que seja protegida em sua integridade, identidade e segurança até que seja transportada da sala de controle de doping ao laboratório.

ARTIGO 8 - REQUISITOS PARA A COLETA DE AMOSTRAS

1. O oficial de controle de doping da CONMEBOL consignará no formulário Controle de Doping todo o comportamento por parte do jogador e/ou pessoas associadas a ele ou irregularidades que possa pôr em perigo a coleta de amostras. Caso seja necessário, a Unidade Antidoping da CONMEBOL investigará qualquer possível descumprimento, de acordo com o estabelecido nos Artigos 54 ao 56 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

2. O oficial de controle de doping da CONMEBOL brindará ao jogador a oportunidade de consignar por escrito qualquer preocupação que possa ter em relação ao procedimento da coleta de amostras.

3. No processo de coleta de amostras deverá ser registrada, pelo menos, a seguinte informação:

- a)** A data, hora e tipo de convocatória para o controle de doping (sem aviso prévio, com aviso prévio, em competição, fora de competição).
- b)** A competição, o lugar, a data e hora da entrega da amostra.
- c)** O nome e o número do jogador.
- d)** O nome da equipe do jogador.
- e)** O nome do médico do jogador e/ou da pessoa que o acompanha (durante as atividades da equipe).
- f)** O número de código da amostra.
- g)** A informação do laboratório requerida sobre a amostra.
- h)** Os medicamentos e suplementos ingeridos e dados sobre uma

recente transfusão sanguínea (se proceder), como tenha sido declarado pelo médico da equipe ou pelo jogador.

- i)** Qualquer irregularidade nos procedimentos.
- j)** Comentários ou preocupações do jogador a respeito do processo de coleta de amostras, se manifestam-se.
- k)** O nome e a assinatura do médico do jogador e/ou da pessoa que o acompanha (se proceder).
- l)** O nome e a assinatura do jogador.
- m)** O nome e a assinatura do oficial de controle de doping da CONMEBOL.

4. No momento de finalizar a coleta de amostras, o jogador e o oficial de controle de doping da CONMEBOL assinarão a documentação pertinente para manifestar que a documentação reflete fielmente os pormenores do processo de coleta de amostras, incluindo qualquer preocupação do jogador. Durante as atividades da equipe, o médico do jogador e/ou a pessoas que o acompanham assinarão a documentação como testemunhas do processo. Em um controle individual, a pessoa que acompanha o jogador ou a testemunha, se proceder, assinará a documentação.

5. O oficial de controle de doping da CONMEBOL entregará ao jogador uma cópia do formulário da coleta de amostras assinada por este último.

ARTIGO 9 - GESTÃO POSTERIOR AO CONTROLE

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL definirá os critérios para garantir que toda amostra seja armazenada de forma que sua integridade, identidade e segurança sejam protegidas até que seja transportada da sala de controle de doping ao laboratório. O oficial de controle de doping da CONMEBOL cuidará para que toda amostra seja armazenada de acordo com estes critérios.

2. A Unidade Antidoping da CONMEBOL desenvolverá um sistema para garantir que toda a documentação de uma amostra seja preenchida integralmente e sua manipulação seja segura.

3. A Unidade Antidoping da CONMEBOL garantirá que as instruções sobre o tipo de análise que será realizada sejam estipuladas no acordo com o laboratório que tenha sido escolhido conforme os Artigos 31 ao 81.

ARTIGO 10 - TRANSPORTE DAS AMOSTRAS E DOCUMENTAÇÃO

- 1.** A Unidade Antidoping da CONMEBOL autorizará um sistema de transporte que garanta que as amostras e a documentação sejam transportadas de forma que se proteja sua integridade, identidade e segurança.
- 2.** As amostras serão transportadas ao laboratório escolhido conforme os Artigos 46 ao 63 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, utilizando para isto o meio de transporte autorizado pela CONMEBOL e assim que seja possível após o processo de coleta de amostras ter sido concluído. As amostras serão transportadas de tal maneira que se reduza ao mínimo sua degradação devido aos diversos fatores como atrasos e variações extremas de temperatura.
- 3.** A documentação que identifique o jogador não será incluída nas amostras ou na documentação enviada ao laboratório selecionado, conforme os Artigos 31 ao 81 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.
- 4.** O oficial de controle de doping da CONMEBOL enviará a documentação da coleta de amostras para a Unidade Antidoping da CONMEBOL mediante o serviço de correio que a CONMEBOL houver autorizado e assim que seja possível depois de concluído o processo de coleta de amostras.
- 5.** A Unidade Antidoping da CONMEBOL verificará a cadeia de custódia caso não for confirmado, no destino previsto, o recebimento de todas as amostras com a documentação que as acompanha ou a documentação do processo de coleta de amostras, ou se a integridade ou identidade de uma amostra tenha sido exposta a perigos/riscos durante o transporte. Neste caso, a Unidade Antidoping considerará a anulação da amostra.
- 6.** A CONMEBOL armazenará a documentação relacionada com a coleta de amostras e/ou uma infração das normas antidoping durante oito anos, no mínimo.

1. Pode-se outorgar a autorização de uso terapêutico (AUT) a um jogador e permitir-lhe o uso de uma substância proibida ou um método proibido da lista de substâncias proibidas e métodos proibidos. Em representação da Comissão Médica da CONMEBOL, a Subcomissão de AUT da CONMEBOL revisará a AUT.

2. A AUT somente será concedida em estrito cumprimento dos seguintes critérios, os quais poderão ser revisados pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL, conforme os padrões internacionais para autorizações de uso terapêutico e serão publicados na política da CONMEBOL com respeito à AUT.

- a)** O jogador poderá solicitar a AUT dentro do prazo estipulado na política da CONMEBOL em relação às AUT em vigor.
- b)** O jogador sofreria uma acentuada deterioração da sua saúde se a substância proibida ou o método proibido tivesse que ser retirado no transcurso do tratamento de uma condição médica aguda ou crônica.
- c)** O uso terapêutico da substância proibida ou do método proibido não causaria uma melhora adicional no rendimento que não fosse igual a esperada em caso de uma condição normal da saúde do jogador depois do tratamento de uma condição médica ilegítima. O uso da substância proibida ou método proibido para incrementar os níveis “abaixo-normais” de um hormônio endógeno não é considerado uma intervenção terapêutica aceitável.
- d)** Não existe alternativa terapêutica satisfatória para o uso da substância proibida ou do método proibido.
- e)** A necessidade de usar a substância proibida ou o método proibido não pode ser consequência, total ou parcial, de um uso prévio, sem uma AUT, da substância ou método que foi proibido enquanto era usado.

3. A Subcomissão de AUT da CONMEBOL anulará a AUT se:

- a)** O jogador não cumpre de imediato com os requisitos ou condições impostas pela Subcomissão de AUT da CONMEBOL.

- b)** Tiver expirado o prazo para o qual foi concedida a AUT.
- c)** Informa-se ao jogador de que a Subcomissão de AUT da CONMEBOL retirou a AUT; ou
- d)** A AMA ou o TAS tenha revogado uma decisão que concede uma AUT.

4. A solicitação de AUT não será levada em consideração para uma aprovação retroativa exceto em casos em que:

- a)** Houvesse sido necessário um tratamento de urgência ou o tratamento de uma doença aguda; ou
- b)** Por circunstâncias excepcionais, não houvesse havido tempo suficiente ou ocasião para apresentar solicitação ou para que a Subcomissão de AUT da CONMEBOL considerasse a solicitação antes do controle de doping.

5. Confidencialidade da informação

- a)** A informação pessoal que a CONMEBOL obtiver, armazenar, processar, divulgar ou reter durante o trâmite da AUT cumpre a norma internacional para a proteção da privacidade e informação pessoal.
- b)** Na solicitação da AUT, o jogador deverá dar consentimento por escrito para a transmissão de toda informação relacionada com sua solicitação a todas as comissões ou comitês de autorizações de uso terapêutico (AUT) que sejam competentes conforme o Código Mundial Antidoping para revisar o processo e, se necessário, a outros especialistas científicos ou médicos independentes, ou ao pessoal correspondente que participe na administração, revisão ou apelação das AUT e à AMA. De acordo com as disposições do Código Mundial Antidoping, o solicitante também deverá dar seu consentimento por escrito para que a decisão da Subcomissão de AUT da CONMEBOL seja distribuída às organizações antidoping que corresponderem e às Associações Membro.
- c)** Se necessária a ajuda de peritos externos e independentes, os dados da solicitação serão entregues sem identificação do jogador em questão.
- d)** Os membros da Subcomissão de AUT da CONMEBOL, os peritos independentes e o pessoal da Comissão Médica da CONMEBOL e da Unidade Antidoping da CONMEBOL realizarão suas atividades com

absoluta confidencialidade e, além disso, assinarão, também, acordos de confidencialidade. Em particular, manterão em segredo a seguinte informação:

- (i)** Informação médica e dados fornecidos pelo jogador e médico ou médicos responsáveis pela assistência médica do jogador.
 - (ii)** Dados de solicitação, incluindo nome do médico ou médicos participantes no trâmite.
- e)** Se o jogador desejar revogar o direito da Subcomissão de AUT da CONMEBOL ou de qualquer comissão ou comitê de autorização de uso terapêutico de obter informação médica em seu nome, o jogador deverá notificar o fato por escrito a seu médico. Como consequência desta decisão, o jogador não receberá a aprovação para uma AUT nem para a renovação de uma AUT existente.

Se um jogador já conta com uma AUT concedida por sua ONAD para a substância ou método proibido em questão e se essa AUT cumpre os critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, a FIFA a reconhecerá. Se a FIFA considerar que a AUT não cumpre os critérios e se nega a reconhecê-la, deverá avisar imediatamente ao jogador e sua ONAD e apresentar suas razões. O jogador e a ONAD contarão com vinte e um (21) dias de prazo desde a notificação para apresentar o assunto perante à AMA para que esta o revise. Neste caso, até o momento em que a AMA tome uma decisão, a AUT concedida pela ONAD mantém-se válida para controles em competição e fora de competição nacionais (mas não para competições nacionais). Se o assunto não é apresentado à AMA, a AUT perderá completamente sua validade uma vez finalizado o prazo de vinte e um (21) dias.

Se a FIFA aceitar a solicitação do jogador, deverá notificar o fato a este e também à ONAD e, se esta última considerar que a AUT não cumpre os critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico, contará com vinte e um (21) dias de prazo desde a notificação para apresentar o assunto à AMA para que esta o revise. Se a ONAD relata o assunto à AMA, até o momento em que a AMA tome uma decisão, a AUT concedida pela ONAD mantém-se válida para controles em competição e fora de competição internacionais (mas não para competições nacionais). Se a ONAD não relata o assunto à AMA, a AUT passará a ser válida também em competições nacionais uma vez finalizado o prazo de vinte e um (21) dias.

1. A CONMEBOL criará um grupo registrado de controle no âmbito de sua jurisdição. A responsabilidade de estabelecer um grupo registrado de controle no âmbito nacional recai na ONAD ou na associação em questão.

2. O grupo registrado de controle da CONMEBOL (GRC) compreende três categorias de grupos, cada uma com requisitos específicos sobre o paradeiro do jogador:

- a)** O grupo internacional de controle registrado da CONMEBOL (GICR) inclui jogadores de nível internacional que estejam suspensos provisoriamente ou suspensos por uma decisão de um órgão da CONMEBOL ou tenham sido designados pela Unidade Antidoping da CONMEBOL por qualquer outro motivo. A Unidade Antidoping da CONMEBOL convocará cada um destes jogadores e os notificará através da associação correspondente. Não é necessário dar explicações sobre esta notificação.
- b)** O grupo de controle de elite (GCE) inclui clubes ou associações de elite que competem no âmbito de uma confederação e esta última especificará quais são. Os controles e a gestão de resultados deste grupo são delegados na confederação em questão. Em consequência, o regulamento antidoping da confederação será aplicado em relação ao GCE, em lugar dos Artigos 2 ao 9 do presente anexo.
- c)** O grupo de controle de pré-competição da CONMEBOL (GCPC) inclui as seleções nacionais que participam da competição ou das competições selecionadas pela CONMEBOL durante e fase de preparação de dois meses anterior à competição ou às competições. As equipes correspondentes serão comunicadas da decisão pelo menos três meses antes do início da competição.

3. A associação correspondente deverá comunicar imediatamente por escrito aos jogadores que a CONMEBOL tenha designado para incluí-los no GICR, assim como aos clubes e seleções nacionais do GCE ou do GCPC:

- a)** Sua inclusão no GICR, GCE ou GCPC (dependendo do caso).
- b)** O requisito resultante de proporcionar informação exata e completa sobre seu paradeiro; e

- c) Sobre as consequências em caso de descumprimento de tal requisito.
 - d) A associação correspondente deverá assegurar-se de que seus jogadores ou equipes forneçam informação exata e completa sobre seu paradeiro, assim como estabelece o presente regulamento.
- 4.** Os jogadores que anunciem sua retirada do esporte e já não figurem mais no GICR ou GCE não poderão voltar a competir a menos que:
- a) Notifiquem à associação correspondente com, pelo menos, seis meses de antecedência antes da data na qual prevejam voltar a competir.
 - b) Satisfazam os mesmos requisitos de paradeiro que são exigidos aos jogadores do GICR ou GCE; e
 - c) Estejam disponíveis para controles sem aviso prévio fora de competição a qualquer momento antes que voltem a competir.
- 5.** Os jogadores que cumpriram um período de suspensão permanecerão no grupo de controle correspondente até que termine o período da suspensão, a menos que tenham sido designados para o GICR.
- 6.** Os jogadores lesionados ou que não podem jogar por outro motivo permanecerão no grupo de controle correspondente e poderão estar sujeitos a controles dirigidos, a menos que tenham sido designados para o GICR.
- 7.** A CONMEBOL revisará e atualizará periodicamente, segundo necessário, os critérios para a inclusão de jogadores, clubes e seleções nacionais nos grupos de controle. No caso de mudanças, estas deverão ser informadas aos jogadores (no caso do GICR), clubes e equipes correspondentes (no caso do GCE e do GCPC) através de sua Associação Membro ou confederação.

Obrigação de indicar seu paradeiro

- 1.** Todo jogador (GICR) ou seleção nacional (GCPC) que figure em um grupo de controle tem a obrigação de fornecer informação exata e completa sobre seu paradeiro da maneira que se estabelece no Artigo 3 deste anexo.
- 2.** Um jogador de uma seleção nacional que figure no GCPC poderá delegar a tarefa de realizar algumas ou todas as diligências necessárias para fornecer a informação sobre seu paradeiro estipuladas no Artigo 3 a sua associação, para que as realize, por exemplo, o selecionador ou administrador. Supõe-se

que esta delegação de responsabilidades é válida para todas as diligências correspondentes à obrigação de apresentar a informação sobre o paradeiro do jogador, a menos que o jogador o tenha determinado de outra maneira ou segundo estipula-se no parágrafo 3 do presente artigo. Não servirá de defesa diante de um descumprimento da obrigação de indicar seu paradeiro alegar que o jogador tinha delegado esta obrigação a um terceiro nem que este terceiro não cumpriu os requisitos vigentes.

3. Um jogador de uma seleção nacional de GCPC que esteja cumprindo um período de suspensão, que esteja lesionado ou que tenha comunicado sua retirada do esporte deverá fornecer diretamente informação sobre seu paradeiro à associação correspondente durante o tempo que permanecer no GCPC.

Requisitos relativos ao paradeiro

1. GICR: Mediante o formulário da CONMEBOL, os jogadores deverão fornecer a informação sobre seu paradeiro à associação correspondente para os dias que faltem do trimestre em curso no prazo de dez dias depois de receber a notificação de sua nomeação e, posteriormente, para todos os dias de um trimestre (antes de 25 de dezembro, 25 de março, 25 de junho e 25 de setembro). A associação deverá apresentar os relatórios trimestrais e suas atualizações à Unidade Antidoping da CONMEBOL antes de 30 de dezembro, 30 de março, 30 de junho e 30 de setembro. Além disso, todos os jogadores deverão comunicar por escrito à Unidade Antidoping da CONMEBOL a data em que termina o período de suspensão ou reabilitação, assim que isto acontecer.

GCPC: Mediante o formulário da CONMEBOL, as Associações Membro correspondentes deverão apresentar informação relativa ao paradeiro correspondente a todos os dias das atividades da seleção durante o período de dois meses anterior à competição designada.

2. Deverá ser fornecido, como mínimo, a seguinte informação:

GICR:

- a) Nome do jogador e da equipe correspondente.
- b) Endereço completo e número de fax para notificações oficiais.
- c) Confirmação específica do consentimento do jogador para compartilhar a informação apresentada sobre seu paradeiro com

outras organizações antidoping que tenham a autoridade para controlá-lo.

- d) Para cada dia durante o período correspondente, o endereço completo do lugar onde residirá o jogador (exemplo: residência habitual, alojamento temporário, hotel etc.).
- e) Para cada dia durante o período correspondente, as horas das atividades regulares cotidianas, junto com o lugar no qual realizam-se e outros detalhes necessários para localizar o jogador durante as horas citadas; e
- f) Para cada dia durante o período correspondente, um período específico de 60 minutos entre as 6 e as 23h, no qual o jogador esteja disponível e possa submeter-se a um controle em um lugar específico.

GCPC:

- a) Nome da seleção.
- b) Endereço completo e número de fax para notificações oficiais.
- c) Confirmação específica do consentimento do jogador para compartilhar a informação apresentada sobre seu paradeiro com outras organizações antidoping que tenham a autoridade para controlá-lo.
- d) Para cada dia de atividade com a seleção durante o período correspondente, o endereço completo do lugar onde residirá o jogador (exemplo: residência habitual, alojamento temporário, hotel etc.).
- e) O horário de competição da seleção para o período correspondente, incluindo o nome e o endereço de cada lugar no qual está programado para a seleção competir durante tal período e a data ou datas para as que estão programadas essas competições em tais lugares; e
- f) Para todos os dias de atividades da seleção durante o período correspondente, a hora ou horas de toda atividade coletiva (exemplo: treinamento) ou individual supervisionada pela seleção (exemplo: tratamento médico) e qualquer outra atividade regular, se proceder, junto com o lugar no qual será realizada e outros dados necessários para localizar a equipe durante as horas citadas.

3. GICR: É responsabilidade do jogador assegurar-se de que toda a

informação fornecida sobre seu paradeiro é exata e suficientemente detalhada para permitir que a Unidade Antidoping da CONMEBOL o localize para controlá-lo em um dia determinado durante o período correspondente, incluindo, mas não limitado ao período de 60 minutos especificado para esse dia na informação proporcionada.

GCPC: É responsabilidade da Associação Membro assegurar-se de que toda a informação proporcionada sobre sua localização é exata e suficientemente detalhada para permitir que a Unidade Antidoping da CONMEBOL localize a seleção para realizar controles em qualquer dia de atividades da seleção durante o período correspondente.

4. Se houver uma mudança de circunstâncias que implique que a informação proporcionada anteriormente pelo jogador ou pela seleção deixe de ser exata ou completa, a atualização sobre o paradeiro deverá ser atualizada de modo que volte a ser exata e completa.

Tal atualização deve ser realizada assim que seja possível e, no caso do GICR, antes do período de 60 minutos especificado na informação para esse dia. O descumprimento desta disposição implicará as consequências que se estabelecem mais adiante.

Disponibilidade para a realização de controles

1. Os jogadores do GICR deverão estar presentes e disponíveis para um controle todos os dias do período em questão durante os 60 minutos especificados para esse dia na informação sobre seu paradeiro e em lugar especificado na informação para esse período.

2. Uma seleção do GCPC deve estar presente e disponível para um controle em qualquer dia da atividade no período em questão, na hora e lugar que tenha sido especificado para as atividades na informação sobre seu paradeiro. Se é localizada para um controle, toda a equipe deverá permanecer até que se tenha terminado a coleta de amostras.

Responsabilidade por descumprimento de informar sobre o paradeiro ou controles não realizados

1. Todo jogador do GICR será na última instância e a todo momento responsável pelo fornecimento de informação exata e completa sobre seu paradeiro, assim como exige-se no presente regulamento.

2. Os jogadores da GICR têm a responsabilidade de garantir sua disponibilidade para controles no lugar determinado durante o período de 60 minutos especificado para esse dia na informação sobre seu paradeiro. Se não puder ser realizado o controle durante esses 60 minutos, o jogador será responsabilizado pelo controle frustrado conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, sujeito aos requisitos estipulados no Artigo 8, parágrafo 2 do presente anexo.

3. Se a informação solicitada é modificada depois de proporcionar a informação sobre o paradeiro, deverá ser fornecida informação atualizada, de acordo com o estipulado no Artigo 3, parágrafo 4 do presente anexo, a fim de que a informação sobre o paradeiro seja sempre exata. Se a informação não é atualizada e, em consequência, o jogador não pode ser submetido a um controle durante o período de 60 minutos, o jogador será responsabilizado pelo controle frustrado conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, sujeito aos requisitos estipulados no Artigo 8, parágrafo 2 do presente anexo.

4. As Associações Membros do GCP têm a responsabilidade de proporcionar informação exata e completa sobre o paradeiro de sua seleção, assim como estabelece-se no presente regulamento e por garantir que sua seleção esteja disponível para controles na hora e em lugar especificados para as atividades da equipe na informação sobre seu paradeiro. Se a associação descumprir os requisitos vigentes sobre seu paradeiro, estará sujeita à sanções previstas no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL para este tipo de infração.

Infração das normas antidoping

1. Será estimado que um jogador do GICR tenha cometido uma infração das normas antidoping conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, se transgredir um total de três vezes as disposições sobre seu paradeiro (o qual pode dar-se combinando descumprimentos ao proporcionar informação ou controles frustrados que somem um total de três infrações) em um período de doze (12) meses, independentemente de qual tenha sido o organismo antidoping que tenha divulgado os descumprimentos sobre o paradeiro em questão.

2. O período de doze (12) meses começa a contar a partir da data na qual ocorre o descumprimento sobre o paradeiro por parte do jogador. Este período não se vê afetado pela coleta de amostras que tenha sido realizada em um jogador em um período de doze (12) meses. Entretanto, se um

jogador que tenha cometido o descumprimento sobre seu paradeiro não cometer mais dois descumprimentos deste tipo em um período de doze (12) meses depois do primeiro descumprimento, este “expirará” ao final desse período de doze (12) meses para efeitos do estipulado no Artigo 9 do presente anexo.

3. Se o jogador se retira da competição, mas volta posteriormente a ela, não será levado em consideração o período no qual não esteve disponível para controles fora de competição para calcular o período de doze (12) meses.

4. Todo jogador que proporcione informação fraudulenta sobre seu paradeiro, seja em relação a sua localização durante o período específico diário de 60 minutos, ou em relação ao seu paradeiro fora desse período, ou de qualquer outra forma, cometerá uma infração das normas antidoping, conforme o Artigo 18.3 ou 18.5 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL poderá impor sanções.

5. Se uma associação não proporcionar à CONMEBOL informação exata e completa sobre o paradeiro de um jogador registrado na seleção da associação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL transferirá a associação para uma avaliação por descumprimento. Serão aplicadas por analogia as disposições do Artigo 7 do presente anexo. Se, em consequência desta avaliação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL concluir que o jogador ou a associação não tenha cumprido sua obrigação de proporcionar informação sobre o paradeiro do jogador, a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará este fato à associação e apresentará o caso ao Tribunal de Disciplina da CONMEBOL, o qual determinará as sanções adequadas, em conformidade com o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Gestão de resultados em relação ao descumprimento de proporcionar informação

O processo da gestão de resultados em relação ao descumprimento de proporcionar informação será o seguinte:

1. Poderá ser declarado que um jogador tenha cometido o descumprimento de proporcionar informação somente quando a Unidade Antidoping da CONMEBOL, depois de ter realizado o procedimento de gestão de resultados descrito mais adiante, possa demonstrar cada um dos seguintes pontos:

a) Que o jogador foi devidamente notificado:

- (i) Que foi eleito para o GICR.
 - (ii) Sobre a consequência do requisito de proporcionar informação exata e completa; e
 - (iii) Sobre as consequências que enfrentaria em caso de descumprimento desse requisito.
- b) Que o jogador descumpriu tal requisito dentro do prazo aplicável.
- c) Que, no caso de um segundo ou terceiro descumprimento de proporcionar informação durante o mesmo trimestre, o jogador foi avisado sobre o descumprimento antes de proporcionar informação de acordo com a disposição estabelecida no parágrafo 2 do presente artigo e não retificou o descumprimento dentro do prazo especificado no aviso; e
- d) Que seu descumprimento foi, pelo menos, negligente. Para estes efeitos, se presumirá que o jogador cometeu o descumprimento por negligência, depois de provar que o requisito foi notificado a ele e não foi cumprido. Somente o jogador poderá desmentir esta presunção, se estabelecer que nenhum comportamento negligente por sua parte causou ou contribuiu para o descumprimento.

2. Se aparentemente foram satisfeitos os critérios estabelecidos no Artigo 7, parágrafo 1 do presente anexo, a unidade Antidoping da CONMEBOL deverá, em um prazo não superior a quatorze dias da data na qual se descobriu o suposto descumprimento, notificar o fato ao jogador em questão de maneira estabelecida na primeira seção do Capítulo X do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, e o convocará a responder em um prazo de quatorze dias a partir do recebimento da notificação. Na notificação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá comunicar ao jogador:

- a) Que, com objetivo de evitar outro descumprimento, deverá proporcionar a informação sobre seu paradeiro em um prazo fixado pela Unidade Antidoping da CONMEBOL. O prazo deverá ser fixado pelo menos vinte e quatro (24) horas depois do recebimento da notificação e, no máximo, no final do mês no qual recebeu a notificação.
- b) Que, a menos que o jogador convença a unidade Antidoping da CONMEBOL de que não foi cometido nenhum descumprimento em proporcionar a informação, será registrado contra o jogador um suposto descumprimento sobre o paradeiro.
- c) Se houver sido atribuído ao jogador qualquer outro descumprimento

sobre seu paradeiro no período de 18 meses anterior a este suposto descumprimento sobre seu paradeiro; e

- d)** As consequências que o jogador enfrentará se um tribunal de peritos confirma o suposto descumprimento sobre seu paradeiro.

3. No caso do jogador impugnar o aparente descumprimento da obrigação de informar, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá voltar a considerar se foram cumpridos todos os requisitos estipulados no parágrafo 1 do presente artigo. A Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá avisar ao jogador, por carta que enviará no máximo em quatorze dias depois do recebimento da resposta do jogador, se mantém ou não que houve um descumprimento ao não proporcionar informação ao seu paradeiro.

4. Se não receber resposta alguma do jogador dentro do prazo estipulado, ou se a Unidade Antidoping da CONMEBOL mantém que houve um descumprimento ao não proporcionar informação sobre o paradeiro, a Unidade Antidoping da CONMEBOL notificará o jogador sobre o registro contra ele de um suposto descumprimento sobre o paradeiro. Ao mesmo tempo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL informará ao jogador que ele tem direito a uma revisão administrativa da decisão.

5. No caso do jogador solicitar a revisão administrativa, esta estará a cargo de uma pessoa que designará a Unidade Antidoping da CONMEBOL e que não tenha participado na avaliação prévia do suposto descumprimento de proporcionar informação sobre o paradeiro. A revisão será fundamentada somente na documentação apresentada por escrito e levará em consideração se todos os requisitos estipulados no parágrafo 1 do presente artigo foram cumpridos. Esta revisão será realizada em um prazo de quatorze dias depois do recebimento da solicitação do jogador e será comunicada a decisão ao jogador por carta que será enviar, no máximo, até sete dias depois da decisão a ser adotada.

6. Se, depois de realizar tal revisão, se achar que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente artigo, o suposto descumprimento de proporcionar informação sobre o paradeiro não será tratado como um descumprimento como tal. O jogador deverá ser notificado de tal decisão.

7. Se o jogador não solicita uma revisão administrativa do suposto descumprimento de proporcionar informação sobre seu paradeiro dentro do prazo estipulado, ou se a revisão administrativa chega à conclusão de que todos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente artigo

foram cumpridos, a Unidade Antidoping da CONMEBOL procederá o registro contra o jogador de um suposto descumprimento de proporcionar informação e notificará o jogador, a AMA e as organizações antidoping que corresponderem a tal suposto descumprimento de proporcionar informação, assim como a data na qual ocorreu, conforme estabelece o Artigo 138 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

8. Toda notificação que seja enviada ao jogador de acordo com o presente artigo, na qual seja comunicada ao jogador a decisão de que não houve descumprimento de proporcionar informação, também deverá ser enviada à AMA e a qualquer outra parte ou partes com direito a recorrer, em conformidade com o Capítulo X do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. A AMA e referida parte ou partes poderão recorrer da decisão de acordo com o citado no capítulo.

Gestão de resultados em relação a um controle frustrado

O processo da gestão de resultados em relação a um suposto controle não realizado será o seguinte:

1. O oficial de doping da CONMEBOL enviará um relatório do controle frustrado à Unidade Antidoping da CONMEBOL. Exporá os detalhes da coleta de amostras que tentou-se realizar, incluindo a data, o lugar visitado, as horas exatas de chegada e saída do lugar, as providências tomadas no lugar para tratar de encontrar o jogador, incluindo os pormenores de qualquer contato estabelecido com terceiros, assim como qualquer outro detalhe importante sobre a coleta de amostra que tentou-se realizar.

2. Poderá ser declarado que um jogador incorra em um controle frustrado somente quando a Unidade Antidoping da CONMEBOL possa demonstrar o seguinte:

- a) Que, quando o jogador que foi eleito para ser incluído no GICR foi notificado, se notificou sua responsabilidade no caso de um controle frustrado caso não estivesse disponível para o controle durante o período de 60 minutos especificado na informação sobre seu paradeiro e no lugar especificado para tal período.
- b) Que um oficial de controle de doping da CONMEBOL tentou controlar o jogador em um dia determinado do trimestre, durante o período de 60 minutos especificado na informação sobre o paradeiro do jogador para esse dia e visitou lugar especificado para tal período.

- c) Que durante referido período especificado de 60 minutos, o oficial de controle de doping da CONMEBOL fez todo o possível em tais circunstâncias para tentar localizar o jogador, com exceção de dar aviso prévio ao jogador sobre controle.
- d) Que, se proceder, as disposições estabelecidas no parágrafo 3 do presente artigo foram cumpridas; e
- e) Que o descumprimento do jogador ao não estar disponível para o controle no lugar especificado durante o período especificado de 60 minutos foi, no mínimo, um ato negligente. Para tais efeitos, se suporá que o jogador foi negligente depois da prova dos pontos que são estabelecidos no presente parágrafo. Somente o jogador poderá desmentir a suposição ao fundamentar que não houve um comportamento negligente de sua parte que tenha causado ou contribuído para que:
 - (i) Não estivesse disponível para o controle no lugar e período determinados; e
 - (ii) Não tenha atualizado a informação mais recente sobre seu paradeiro para avisar de um lugar diferente onde deveria estar disponível para um controle durante o período especificado de 60 minutos no dia em questão.

3. Com o objetivo de fazer justiça ao jogador no caso de que tenha tentado infrutiferamente controlar um jogador durante um dos períodos de 60 minutos especificado na informação sobre seu paradeiro, qualquer tentativa subsequente de realizar um controle desse jogador somente poderá ser atribuída como um controle frustrado contra o jogador, se tal tentativa subsequente for realizada depois do jogador ter sido notificado da primeira tentativa frustrada, de acordo com o parágrafo 4 do presente artigo.

4. Se aparentemente os critérios estabelecidos no parágrafo 2 do presente artigo foram satisfeitos, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá, em um prazo não superior a quatorze dias depois da data da primeira tentativa frustrada de um controle, notificar o fato ao jogador conforme o estabelecido nos Artigos 82 ao 86 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, e o convocará para responder em um prazo de quatorze dias a partir do recebimento da notificação. Na notificação, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá comunicar ao jogador:

- a) Que, a menos que o jogador convença a unidade Antidoping da CONMEBOL de que não tenha havido nenhum controle frustrado, será

registrado um suposto controle frustrado contra o jogador;

- b)** Se houver sido imposto ao jogador qualquer outro cumprimento sobre seu paradeiro no período de doze meses anterior a este suposto controle frustrado; e
- c)** As consequências que enfrentará o jogador se um tribunal de peritos confirma o suposto controle frustrado.

5. No caso de que um jogador impugne o aparente controle frustrado, a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá avaliar se foram cumpridos todos os requisitos estipulados no parágrafo 2 do presente artigo. a Unidade Antidoping da CONMEBOL deverá avisar ao jogador por carta, que será enviada, no máximo, quatorze dias depois de receber a resposta do jogador, se mantém ou não o caso de controle frustrado.

6. Se não receber nenhuma resposta do jogador dentro do prazo estipulado, ou se a Unidade Antidoping da CONMEBOL mantém o caso de um controle frustrado, a Unidade da CONMEBOL notificará o jogador sobre o registro do suposto controle contra ele. Ao mesmo tempo, a Unidade Antidoping da CONMEBOL comunicará ao jogador que ele tem direito de uma revisão administrativa do suposto controle frustrado. O relatório sobre a tentativa infrutífera deve ser enviado ao jogador nesta fase, no caso de não ter sido enviado anteriormente.

7. No caso do jogador a solicitar a revisão administrativa, esta estará a cargo de uma pessoa que designará a unidade Antidoping da CONMEBOL e que não tenha participado da avaliação prévia do suposto controle não realizado. A revisão será fundamentada na documentação apresentada por escrito e levará em consideração se todos os requisitos estipulados no parágrafo 2 do presente artigo foram cumpridos. Se necessário, poderá ser solicitado ao oficial de controle de doping da CONMEBOL correspondente, que forneça mais informação à pessoa designada. Esta revisão será realizada em um prazo de quatorze dias depois do recebimento da solicitação do jogador e a decisão será comunicada ao jogador por carta enviada, no máximo, sete dias depois da decisão adotada.

8. Se, depois de realizar tal revisão, achar-se que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no parágrafo 2 do presente artigo, o suposto controle frustrado não será tratado como tal. O jogador deverá ser notificado de tal decisão.

9. Se o jogador não solicita uma revisão administrativa do suposto controle frustrado dentro do prazo estipulado, ou se a revisão administrativa chega à conclusão de que todos os requisitos estabelecidos no parágrafo 2 do presente artigo foram cumpridos, a Unidade Antidoping da CONMEBOL procederá o registro contra o jogador de um suposto controle e notificará o jogador, a AMA e as organizações antidoping que corresponderem a tal suposto de controle frustrado, assim como a data no qual ocorreu, conforme estabelece o Artigo 138 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.

10. Toda notificação que seja enviada ao jogador de acordo com o presente artigo, na qual seja comunicada ao jogador a decisão de que não houve um controle frustrado, também deverá ser enviada à AMA e a qualquer outra parte ou partes com direito a recorrer, em conformidade com o os Artigos 82 ao 161 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. A AMA e referida parte ou partes poderão recorrer da decisão de acordo com o citado no capítulo.

Responsabilidade de abrir processos

1. A Unidade Antidoping da CONMEBOL manterá um registro de todos os supostos descumprimentos de proporcionar informação sobre o paradeiro em relação a cada jogador de seu GICR. No caso de que se alegue que um desses jogadores cometeu três (3) descumprimentos de informar sobre seu paradeiro em um período de 12 meses, a responsabilidade de abrir processos contra o jogador, conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, será como segue:

- a)** A CONMEBOL será responsável se dois ou mais descumprimentos de informar sobre o paradeiro foram imputados pela CONMEBOL ou, se tais descumprimentos foram imputados por três diferentes organizações antidoping, sempre que o jogador em questão tenha sido registrado no GICR na data do terceiro descumprimento de informar sobre o paradeiro.
- b)** Neste caso, as referências à CONMEBOL ou ao seu Tribunal de Disciplina serão entendidas, sempre que corresponderem, como referências à associação ou à ONAD ou ao grupo de peritos correspondente.
- c)** A Associação ou ONAD será responsável se dois ou mais descumprimentos de informar sobre o paradeiro foram imputados por uma delas ou se tais descumprimentos foram imputados por três diferentes organizações antidoping sempre que o jogador em questão

tenha sido incluído no grupo nacional de controle registrado na data do terceiro descumprimento de informar sobre o paradeiro. Neste caso, as referências à CONMEBOL ou ao seu Tribunal de Disciplina serão entendidas, sempre que corresponderem, como referências à associação ou ONAD ou ao grupo de peritos correspondente.

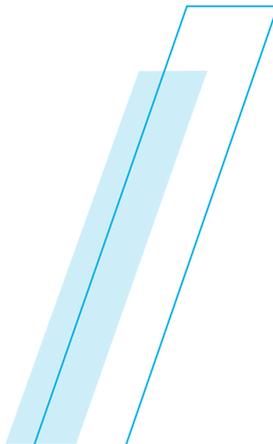
2. A CONMEBOL terá o direito de receber mencionada informação adicional sobre o suposto descumprimento de informar sobre o paradeiro de qualquer outra organização antidoping a fim de avaliar o valor da prova do tal suposto descumprimento e para abrir processos, conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL baseado nisso. Se a CONMEBOL decide de boa-fé que a prova em relação ao suposto descumprimento de informar sobre o paradeiro é insuficiente para sustentar tais procedimentos, conforme o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, poderá declinar a abertura de processos com base de tais supostos descumprimentos de informar o paradeiro. Toda decisão da associação antidoping responsável por um descumprimento declarado de informar sobre o paradeiro seja desestimado por falta de suficientes provas será comunicada à outras organizações antidoping e à AMA, sem prejuízo do direito de apelação da AMA, de acordo com os Artigos 82 ao 161 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL, e em nenhum caso afetar a validade dos outros descumprimentos de informar sobre o paradeiro, imputados ao jogador em questão.

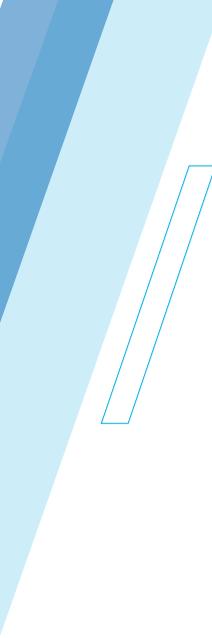
3. Além disso, a CONMEBOL deveria considerar de boa-fé se deveria-se impor ou não a suspensão provisória ao jogador, enquanto estiver pendente a decisão do procedimento, de acordo com os Artigos 119 ao 121 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. Aquele jogador ao qual lhe seja imputado o cometimento de uma infração das normas antidoping em conformidade com o Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL terá o direito a que tal acusação seja determinada em uma audiência probatória completa, de acordo com os Artigos 87 ao 92 do presente regulamento.

4. O Tribunal de Disciplina da CONMEBOL não estará vinculado a nenhuma decisão adotada durante o processo de gestão de resultados, nem à adequação de nenhuma explicação oferecida para um descumprimento de informar sobre o paradeiro ou de qualquer outro modo. Em vez disso, a responsabilidade incidirá na organização antidoping responsável por abrir os procedimentos para estabelecer todos os elementos necessários de cada suposto descumprimento de informar sobre o paradeiro.

5. Se o Tribunal de Disciplina da CONMEBOL decidir que foram demonstrados um ou dois supostos descumprimentos de informar sobre o paradeiro segundo a norma requerida, mas que o terceiro suposto descumprimento de informar sobre o paradeiro não o foi, será decidido que não houve nenhuma infração do Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL. Entretanto, se o jogador comete mais um ou dois descumprimentos de informar sobre o paradeiro dentro do período de doze meses correspondente, poderá ser iniciado um novo processo baseado em uma combinação dos descumprimentos e informar sobre o paradeiro estabelecidos de acordo com a vontade do tribunal de peritos em processos anteriores (de acordo com o Artigo 137.3 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL) e os descumprimentos de informar sobre seu paradeiro que tenham sido cometidos posteriormente pelo jogador.

6. Se a CONMEBOL não abre um processo contra o jogador em virtude do Artigo 18.4 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL em um prazo de 30 dias depois da AMA receber a informação de um suposto terceiro descumprimento de informar sobre o paradeiro de um jogador em qualquer período de doze meses, se considerará que a CONMEBOL decidiu que não foi cometida nenhuma infração das normas antidoping, para efeitos de direitos de iniciar-se uma apelação estipulados nos Artigos 82 ao 161 do Regulamento Antidoping da CONMEBOL.





REGULAMENTO ANTIDOPING DA CONMEBOL

Publicação Oficial da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

PUBLICAÇÃO:

Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

Presidente

Alejandro Domínguez W-S

Secretário-Geral

José Astigarraga

Secretária-Geral Adjunta – Legal

Monserrat Jiménez

FOTOGRAFIA

Prensa CONMEBOL - Agencia France Presse

DESENHO GRÁFICO E LAYOUT

ONIRIA TBWA

TRADUÇÃO

Renata Santiago

IMPRESSÃO

Industrias Gráficas NOBEL S.A.

**CREE EN
GRANDE.**

www.conmebol.com